



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA MARQUES

**A (DES) NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO REGIME DE
BENS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO**

Recife

2023

MARIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA MARQUES

**A (DES) NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO REGIME DE
BENS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel (a) em Direito.

Orientador (a): Larissa Maria de Moraes Leal

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Marques, Maria Rafaela Silva de Oliveira.

A (des) necessidade de motivação para alteração do regime de bens na
constância do casamento / Maria Rafaela Silva de Oliveira Marques. - Recife,
2023.

62 f.

Orientador(a): Larissa Maria de Moraes Leal
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Mutabilidade. 2. Imutabilidade. 3. Regime de bens. 4. Necessidade. 5.
Pedido motivado . I. Leal, Larissa Maria de Moraes. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA MARQUES

**A (DES) NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO REGIME DE
BENS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel (a) em Direito.

Aprovado em: 05/05/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Larissa Maria de Moraes Leal (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Dr. Roberto Paulino de Albuquerque Júnior (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Mestranda Dra. Taiana Caroline Marino Albuquerque (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Ao Deus que faz infinitamente mais do que tudo quanto pedimos ou pensamos.

Ao meu amado marido Gilberto Marques que acreditou em mim quando eu mesma não acreditava.

À minha mãe Nazaré por todo amor e apoio.

RESUMO

A obrigatoriedade de pedido motivado para alterar o regime de bens na vigência do casamento. Diferentemente do que preconizava o antigo Códex, o Código Civil de 2002 prevê a possibilidade de mutabilidade do regime de bens em seu art. 1.639, §2º. Ocorre que apesar de ser legalmente autorizado, o legislador deixou algumas lacunas quanto aos efeitos dessa modificação, de modo que mesmo após mais de 20 anos de sua vigência há questões que ainda são discutidas na doutrina e jurisprudência brasileira. Levando isso em consideração, bem como o princípio da autonomia privada é que se deu ensejo a esta pesquisa, indaga-se, pois, qual seria esse justo motivo imposto como requisito para alteração do regime de bens? Ao ficar a cargo do juiz a decisão de ser o motivo do casal justo ou não para alcançar a alteração do regime de bens, não seria esta uma violação ao princípio da autonomia privada? Diante da análise dessas questões, entendeu-se que trata-se de uma exigência desnecessária, sendo os demais requisitos suficientes para suprir qualquer preocupação acerca da segurança dos cônjuges e de terceiros. Além disso, uma vez que o casal é revestido pelo princípio da autonomia privada, cabe a eles unicamente escolherem qual o regime de bens que irá nortear sua vida conjugal, devendo essa interpretação ser adotada no § 2º do artigo 1.639 do Código Civil, fazendo-se desnecessária a justificação e intervenção jurisdicional. Para solução da pesquisa foi utilizado o método dedutivo.

Palavras-chave: Mutabilidade; imutabilidade; regime de bens; necessidade; pedido motivado.

ABSTRACT

The obligation of a reasoned request to change the property regime during the marriage. Unlike what the former Codex advocated, the Civil Code of 2002 provides for the possibility of mutability of the property regime in its art. 1639, §2. It turns out that despite being legally authorized, the legislator left some gaps regarding the effects of this modification, so that even after more than 20 years of its validity there are issues that are still discussed in Brazilian doctrine and jurisprudence. Taking this into account, as well as the principle of private autonomy that gave rise to this research, it is asked, therefore, what would be this just reason imposed as a requirement for changing the property regime? When it is up to the judge to decide whether the couple's motive is fair or not to achieve the change in the property regime, would this not be a violation of the principle of private autonomy? In view of the analysis of these issues, it was understood that this is an unnecessary requirement, with the other requirements being sufficient to address any concern about the safety of spouses and third parties. In addition, since the couple is covered by the principle of private autonomy, it is up to them only to choose which property regime will guide their marital life, and this interpretation must be adopted in § 2 of article 1.639 of the Civil Code, making justification and judicial intervention unnecessary. To solve the research, the deductive method was used.

Keywords: Mutability; immutability; property regime; need; motivated request.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ASPECTOS RELEVANTES DO DIREITO DE FAMÍLIA	11
2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	11
2.2 UNIÃO ESTÁVEL	12
2.3 CASAMENTO	13
2.4 EFEITOS DO CASAMENTO	15
2.4.1 Efeitos Sociais	16
2.4.2 Efeitos Pessoais	17
2.4.3 Efeitos Patrimoniais	18
2.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	19
3 REGIME DE BENS	25
3.1 PACTO ANTENUPCIAL	25
3.2 REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS	27
3.3 REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS	28
3.4 REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS	30
3.5 REGIME DA PARTICIPAÇÃO FINAL DOS AQUESTOS	31
4 MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS	34
4.1 IMUTABILIDADE DO REGIME DE BENS	34
4.2 MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS	36
5 EFEITOS DA MODIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS	39
6 A LEGALIDADE NA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO	43
6.1 REQUISITOS E PROCEDIMENTO	43
6.1.1 Procedimento Judicial	43
6.1.2 Motivação do Pedido	44
6.1.3 Autorização Judicial	45
6.1.4 Ressalva dos Direitos de Terceiros	46
6.2 LEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DO PEDIDO MOTIVADO	47
6.3 POSTURA DO JUIZ – JURISPRUDÊNCIAS	52
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família que passou a ser adotado com o advento da Constituição Federal de 1988 é diferente do estabelecido anteriormente, uma vez que antes a concepção de família era aquela advinda do vínculo matrimonial com viés patrimonial, sendo atualmente a definição de família vista como uma entidade de pessoas vinculadas pela afetividade e reciprocidade, sendo reconhecido, por exemplo, a união estável e a família formada por apenas um dos ascendentes e seus descendentes, a chamada família monoparental.

Diante desse contexto, é que se pode conceituar o casamento e seus efeitos sociais e jurídicos. Com a celebração do matrimônio se constituem e normatizam as regras e efeitos dos regimes de bens que mais adiante serão abordados.

Atualmente, no Código Civil, há quatro espécies de regimes de bens que podem ser escolhidos e adotados pelas nubentes, tais como o regime da comunhão universal, o qual todo o patrimônio é unificado; regime da comunhão parcial de bens, o qual é o regime legal no Brasil, em que os bens dos cônjuges só se comunicam após o casamento; o regime da separação de bens, sendo este dividido em obrigatória e convencional; e por último o regime da participação final dos aquestos.

Nesse viés, o ilustre professor Flávio Tartuce¹ diz que “o regime matrimonial de bens pode ser conceituado como sendo o conjunto de regras relacionadas com interesses patrimoniais ou econômicos resultantes da entidade familiar, sendo as suas normas, em regra, de ordem privada”.

Nessa perspectiva, há de ser tratado em um capítulo e subtópico específico sobre os princípios norteadores do Direito de Família os quais regem a vida patrimonial do casal, dar-se-á maior enfoque ao princípio da autonomia privada nas relações familiares, pois este concede desde logo aos nubentes o direito de escolherem casar-se e sob qual regime de bens a ser adotado na administração dos bens dos consortes.

Ora, uma vez sedimentada a questão da autonomia do casal, não faz sentido permanecer com a noção de imutabilidade do regime de bens. Foi o que decidiu o legislador ao normatizar o Código Civil de 2002, autorizando a mutabilidade do regime de bens no artigo 1.639, §2º.

¹ TARTUCE, Flávio. *Direito de Família* – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 130.

A mudança de pensamento ocorreu pela consideração dos diversos argumentos apresentados pelo saudoso civilista Orlando Gomes. O posicionamento do jurista direcionava a legislação brasileira para evolução, desse modo, assevera:

Por que proibir que modifiquem cláusulas do contrato que celebraram, mesmo quando o acordo de vontades é presumido pela lei? Que mal há na decisão de cônjuges casados pelo regime de separação de substituírem-no pelo da comunhão? Necessário, apenas, que o exercício desse direito seja controlado a fim de impedir a prática de abusos, subordinando-o a certas exigências.²

Nota-se, atualmente, que a adoção desse pensamento contribuiu em muito para as mudanças familiares que ocorreram posteriormente, refletindo então na Carta Magna de 1988, bem como no Diploma Civil atual. Contudo, é evidente que mesmo após anos da sua constituição há divergências sobre seus efeitos e necessidades das exigências impostas. Isso porque, na contemporaneidade está acontecendo um processo de *desjudicialização*, fazendo com que cada vez mais questionamentos se levantem sobre as exigências legislativas.

Esse entendimento leva a justificativa da presente pesquisa, ao questionar sobre a exigência de pedido motivado para modificação do regime de bens, imposição esta que é requisito essencial para ter êxito na alteração do regime de bens.

Assim sendo, grande se faz sua relevância social, visto que embora o Código Civil atual já esteja em vigor há mais de 20 anos, trazendo em seu arcabouço a autorização para alteração do regime de bens na constância do casamento, ainda se discute sobre os verdadeiros efeitos que a possibilidade de alteração de regime de bens trás no campo jurídico e social.

A doutrina civilista ao defender a mutabilidade dos regimes apresenta diversos exemplos para reafirmar tal mudança, como o aumento do número de mulheres inseridas no ambiente de trabalho, diferentemente do contexto de alguns anos atrás. Além de que, há na maioria dos nubentes certo constrangimento ao falar de como será a vida financeira do casal, quem será o administrador das finanças, se terão conta conjunta ou até mesmo escolher um regime diferente do que é pré-estabelecido³. Ou até mesmo o desconhecimento das regras atinentes ao regime de bens e aquele que se mostra mais benéfico as ambições do casal, e que só após o casamento e constante convivência oportuniza aos consortes aferir o acerto ou adequação quanto a escolha do regime⁴.

² GOMES, Orlando. *Direito de família*. 8.ed. Forense: Rio de Janeiro, 1995, p.166.

³ GOZZO, Débora. *Pacto antenupcial*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 127

⁴ FARRULA JÚNIOR, Leônidas Filippone. *Do regime de bens entre os cônjuges*. IN; LEITE, Heloísa Maria Daltro (Coord.). *O novo código civil, do direito de família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. p. 314.

Outros exemplos poderiam aqui ser citados para justificar a relevância deste trabalho e a defesa da admissão da mutação do regime de bens, entretanto destaco a argumentação do jurista baiano Orlando Gomes⁵, o qual já em 1984 questionava as razões de manter a imutabilidade dos regimes de bens, afirmando não ter razão de ser, pois a própria lei concede aos nubentes diversos regimes patrimoniais e não impedia a sua mescla como bem desejasse.

Levando isso em consideração, bem como o princípio da autonomia privada é que se deu ensejo a esta pesquisa, indaga-se, pois, qual seria esse justo motivo imposto pelo legislador? Ao ficar a cargo do juiz a decisão de ser o motivo do casal justo ou não para alcançar a alteração do regime de bens, não seria uma violação ao princípio da autonomia privada?

É nessa perspectiva que caminhará essa pesquisa, a fim de discutir e analisar sobre a legalidade na necessidade de motivação no pedido de alteração de regime de bens na constância do casamento.

Com efeito, o segundo e terceiro capítulo será para abordar e aprofundar sobre os regimes de bens adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como traçar seus efeitos jurídicos e patrimoniais. Além de apresentar os princípios norteadores do regime de bens.

No capítulo quatro e o seguinte tratarão sobre a questão da diferença de posicionamento dos Códigos Civis quanto a mutabilidade do regime de bens, tal como os efeitos da modificação.

O último e mais importante capítulo tratará sobre a questão principal do tema, qual seja, a exigência de justificativa do pedido para alteração do regime de bens na vigência do casamento. Neste tópico se discutirá os requisitos impostos pelo legislador previsto no §2º do art. 1.639 do Código Civil de 2002, além da verificação do posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema discutido, a fim de analisar a legalidade da obrigatoriedade de motivação do pedido para se alcançar a alteração do regime de bens frente à garantia ao princípio da autonomia privada.

Quanto ao método, foi utilizado na elaboração desta pesquisa o método de dedução. Esta metodologia parte de uma explicação teórica para analisar os dados coletados, permitindo a realização de análise e comparação. A técnica usada como meio de levantamento e coleta de dados foi a partir da pesquisa bibliográfica.

⁵ GOMES, Orlando. *O novo direito de família*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1984. p. 19-20.

2 ASPECTOS RELEVANTES DO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família foi ao longo do tempo modificado juntamente com as transformações sociais. Antes, a família era compreendida como aquela formada unicamente pelos laços consanguíneos.

Atualmente, contudo, é possível verificar que a maioria dos doutrinadores definem o conceito de família dividindo-o em duas partes. O primeiro compreende a família como sendo aquela formada tão somente pelo vínculo sanguíneo, advindas de um tronco comum. O segundo é mais restrito e abrange apenas o casal e seus filhos, sejam eles legítimos ou legitimados.

Nas palavras do nobre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves⁶, a palavra família é definida:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.

Nesse mesmo liame, o mestre Silvio Rodrigues⁷ relata que o vocábulo família, pode ser definido e conceituado em sentido amplo e sentido limitado:

Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos. Numa acepção um pouco mais limitada, poder-se-ia compreender a família como abrangendo os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis, isto é, os colaterais até quarto grau.

Com o advento da Constituição de 1998 o conceito de família passou a ser diferente do que era estabelecido antes, isto é, a noção de família a partir de laços consanguíneos surgidos através do matrimônio. Passou-se, então, a ter uma noção mais ampla, reconhecendo a família como uma entidade de pessoas vinculadas pela afetividade e reciprocidade, sendo reconhecido constitucionalmente, por exemplo, a união estável e a família formada por apenas um dos ascendentes e seus descendentes, a chamada família monoparental (art. 226/CF).

Maria Helena Diniz⁸ traduz brilhantemente o contexto jurídico de família:

- a) No sentido amplíssimo o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, [...].
- b) Na acepção lata, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins [...].

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 1.

⁷ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 2007. p. 4-5

⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 09-10.

c) Na significação restrita é a família (CF, art. 226, §§ 1o e 2o) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole [...].

A conceituação da família, principalmente nos moldes constitucionais, ainda é alvo de discussão nos Tribunais Superiores, prevalecendo o entendimento de que o rol abordado na Constituição é meramente exemplificativo, sendo considerados outras manifestações familiares⁹.

2.2 UNIÃO ESTÁVEL

A formação de família pela união estável, ou união livre, é amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro e gera efeitos jurídicos matrimoniais. Foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que a união estável ganhou notoriedade, pois a carta Magna prevê em seu artigo 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”¹⁰.

Desta forma, é possível notar que para haver a configuração da união estável o ordenamento jurídico impõe alguns requisitos: “Diversidade de sexo; ausência de matrimônio e impedimentos matrimoniais; notoriedade de afeições recíprocas; Honorabilidade; Fidelidade; Coabitação”¹¹.

Nesse entendimento Sílvio de Salvo Venosa¹², assevera sobre a importância constitucional do reconhecimento da união estável:

O reconhecimento da união estável segue os mesmos princípios estabelecidos na Constituição, reportando-se à convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723). A existência de impedimentos para o casamento (art. 1.521) será obstáculo, em princípio, para o reconhecimento dessa entidade familiar, salvo a exceção do art. 1.521, IV, quando a pessoa achar-se separada de fato ou judicialmente (art. 1.723, parágrafo 1o). As causas suspensivas do art. 1.523, antigos impedimentos impeditivos, não impedirão o reconhecimento da união estável.

Álvaro Villaça Azevedo¹³, trata a união estável como fato social de convivência pública, contínua e duradoura, sendo tão exposta ao público como o matrimônio:

Realmente, como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos

⁹ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. Vol. Único. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1176.

¹⁰ BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 354-365.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 2004. p. 63.

¹³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato: de acordo com o novo código civil, Lei no 10.406, de 10-01-2002*. 2a. ed. – São Paulo : Atlas, 2002. p. 437.

meios sociais, principalmente de sua comunidade, pelos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem.

Desta forma, a proteção jurídica que ampara a família instituída sobre o manto do casamento, também reconhece a entidade familiar da união estável em que um homem e uma mulher, convivendo ou não sobre o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, convivem pública, contínua e duradouramente perante a sociedade, com o objetivo principal de constituir uma família¹⁴.

Importa destacar que “a convivência pública não necessariamente precisa ser familiar, mas sim de conhecimento da sociedade, pois os companheiros possuem relacionamento social, divulgando-os como se fossem marido e mulher”¹⁵.

Sendo a união estável um fato gerador de efeitos jurídicos, importante ressaltar que não havendo pacto antenupcial anterior, haverá a aplicação do regime da comunhão parcial de bens aos companheiros que vivam em união estável, conforme o art. 1.725 do Código Civil que prevê: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Outrossim, no que tange ao cerne deste trabalho, é possível dizer que há a possibilidade de aplicação do art. 1.639, § 2º do Diploma Civilista nas uniões estáveis¹⁶, podendo ser objeto de outro estudo voltado apenas para essa entidade familiar.

No mais, a união estável é, portanto, um fato jurídico e social que gera efeitos, estando em convívio um homem e uma mulher, como se casados fossem, à mercê da sociedade, com o objetivo principal de constituir família, sendo equiparado ao casamento em termos jurídicos, devendo o legislador tornar acessível a conversão da união estável em casamento.

2.3 CASAMENTO

O conceito de casamento pode ser entendido como a união de duas pessoas que tenham o intuito de constituir família, sendo eles submetidos ao reconhecimento e regulamentação do Estado, baseada em vínculo mútuo de afeto.

O grande jurista Guilherme Calmon Nogueira da Gama¹⁷ define casamento como:

união formal entre um homem e uma mulher desimpedidos, como vínculo formador e mantenedor de família, constituída mediante negócio jurídico solene e complexo, em conformidade com a ordem jurídica, estabelecendo comunhão plena de vida,

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 353-354.

¹⁵ MERINI, Bruno Montemezo. *A possibilidade de alteração do regime de bens na separação obrigatória*. 2010. p. 18.

¹⁶ DUARTE, Lorena Guedes; LIMA, Loren Maria da Silva. *Considerações sobre a projeção dos efeitos patrimoniais do pacto de união estável*, p. 135.

¹⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito Civil. Família*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 5.

além de efeitos pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, com reflexos em outras pessoas.

O ordenamento Civil atual em seu artigo 1.511 dispõe que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

É nesse aspecto que Arnaldo Rizzardo¹⁸ afirma que:

O casamento vem a ser um contrato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferentes se unem para constituir uma família e viver em plena comunhão de vida. Na celebração do ato, prometem elas mútua fidelidade, assistência recíproca, e a criação e educação dos filhos.

Assim sendo, o casamento nada mais é que um contrato de família formalizado em conformidade com as diretrizes estatais, gerando a união entre o homem e a mulher de modo a demonstrar socialmente seu vínculo afetivo e conjugal, prestando assistência mútua, igualdade de direitos e deveres, bem como aos cuidados da prole advindas dessa união.

O casamento, segundo a visão de Maria Helena Diniz¹⁹, é o “vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica”, o qual visa a constituição de uma família.

Nesse sentido, o casamento é o centro do direito de família, pois o vínculo jurídico formado a partir da união matrimonial constituído através das normas que são fundamentais para a formalidade do ato, como pode ser observado do artigo 1.511 e seguintes do Código Civil, acarretando, assim, uma relação de direitos e deveres entre os cônjuges, que vai desde assistência material à espiritual, como leciona Yussef Said Cahali²⁰:

Através do matrimônio que duas pessoas de sexo diferente adquirem o estado familiar de cônjuges, que por sua vez é fonte de direitos e obrigações recíprocas, representados principalmente pela comunhão moral, espiritual, objetiva e material, o que não coincide necessariamente com os efeitos que resultam das relações pessoas entre companheiros.

Silvio Salvo Venosa²¹, nessa mesma perspectiva, define o casamento como negócio jurídico bilateral que enseja a noção de família legítima, que “amolda-se à noção de negócio jurídico bilateral, na teoria geral dos atos jurídicos”. Possui as características de um acordo de vontades que busca efeitos jurídicos”.

Dessa forma, o casamento é, conforme conceitua o professor Paulo Lôbo²², como sendo “um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e

¹⁸ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002*. 2006. p. 17.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 1.051.

²⁰ CAHALI, Yussef Said. *Divorcio e separação*. 9. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000. p. 23.

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 4a ed.– São Paulo : Atlas, 2004. p. 40.

²² LÔBO, Paulo. *Direito Civil Famílias*. 2008. p. 76.

uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

Insta destacar, no que diz respeito ao objeto da pesquisa, que é pacífico o entendimento de livre vontade entre os cônjuges para a formação e realização do casamento, cabendo ao Estado somente a celebração da solenidade, com todas as formas, normas e efeitos. Assim descreve Caio Mário da Silva Pereira²³: "O matrimônio é ato solene. Ainda quando se depende toda pompa, não abdica de requisitos formais que o retiram da craveira comum dos contratos em geral, revesti-lo de um ritual completo”.

Destaca ainda o professor Antunes Varella²⁴ que, a realização do casamento também é de interesse mútuo do estado, pois sendo o Estado defensor do interesse público, a criação de uma nova família enseja não só a intervenção formal estatal, mas este seria também parte no ato jurídico matrimonial.

Embora vise o interesse público e o bem comum da sociedade, a intervenção do Estado não retira a liberdade dos nubentes no casamento, como salienta Antunes Varella²⁵:

Certo é, porém, que a intervenção do Estado não tira que o casamento seja um puro ato dos nubentes, tal como a intervenção obrigatória do notário na realização da escritura pública ou na aprovação do testamento cerrado não priva os atos documentados do seu mero caráter negocial. A intervenção do Estado não reveste natureza constitutiva.

Nesse diapasão, portanto, o casamento é um ato solene provindo de um acordo de vontades entre um homem e uma mulher, que por um vínculo afetivo se submetem à forma de reconhecimento e regulamentação do Estado para celebração do ato matrimonial, a fim de que sejam reconhecidos socialmente, prestando assistência mútua, igualdade de direitos e deveres, bem como aos cuidados da prole advindas dessa união.

2.4 EFEITOS DO CASAMENTO

A doutrina classifica os efeitos do casamento em sociais, pessoais e patrimoniais²⁶. Há de se discutir aqui o vínculo matrimonial, isto é, a sociedade conjugal, pois esta fundamenta os direitos e deveres dos consortes durante o vínculo matrimonial.

É certo que o casamento gera muitos efeitos, efeitos estes que não afetam somente o casal, mas também atingem toda a sociedade visto que a família tem grande relevância no meio social, sendo esse seu principal efeito²⁷.

²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. 5. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 37.

²⁴ VARELA, Antunes. *Direito da Família*. 3. ed. Lisboa: Petrony, 1993. v. 1. p. 183.

²⁵ Idem., p. 183.

²⁶ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. v. 5: direito de família, 2016, p. 305.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 125.

Em caráter introdutório, Carlos Alberto Bittar²⁸, diz que o casamento produz os seguintes efeitos:

[...] instituição de família; criação de laços de parentesco entre cada cônjuge e os parentes do outro; ingresso dos nubentes no estado de casados com direitos e deveres próprios; emancipação do cônjuge, se menor; comunicação do nome (opcional aos nubentes: CC, art. 1.565, §1o); regularização de relações sexuais e exclusividade; possibilidade de geração regular de filhos; formação do vínculo conjugal; instituição de sociedade conjugal, núcleo básico da família; comunicação espiritual entre os cônjuges; comunicação patrimonial; e ingresso do cônjuge na ordem sucessória legítima do outro.

Nessa toada, é notório que com a celebração do casamento, há uma irradiação de efeitos jurídicos vinculados ao ato solene, e estes estão distribuídos em: sociais, pessoais e patrimoniais.

2.4.1 Efeitos Sociais

O casamento é uma instituição muito importante dentro da sociedade, isso porque sendo o casamento a união de duas pessoas com intuito de formar família e a família é a base da sociedade²⁹. Assim, é possível dizer que o primeiro efeito que o casamento gera é a formação da família.

Nesse aspecto, o “casamento gera, então, efeitos que atingem não somente os consortes, mais toda a sociedade pela sua relevância e têm como o principal deles, a afirmação da existência de uma nova família matrimonial”³⁰.

Nessa perspectiva, destaca Carlos Roberto Gonçalves³¹:

[..] é importante salientar que do casamento advém uma situação jurídica relevante para os cônjuges, que adquirem um status especial, o estado de casados, que se vem somar às qualificações pelas quais se identificam no seio da sociedade e do qual decorrem, como foi dito, inúmeras conseqüências, que não se aferem em valores pecuniários, mas têm expressiva significação, especialmente no tocante às relações jurídicas com a prole e com terceiros. (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições, cit., v. 5, p. 164).

Importante dizer que a extensão social do casamento é decorrente do seu efeito *erga omnes*, isto é, o seu efeito vale para todos, causando implicações nas relações com terceiros.

A alteração do estado civil dos cônjuges é um dos efeitos sociais que pode ser observado após a celebração do casamento, pois a condição de casado serve para dar

²⁸ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de família*. 2006. p. 66-67.

²⁹ Constituição Federal, “art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

³⁰ MERINI, Bruno Montemezo. *A possibilidade de alteração do regime de bens na separação obrigatória*. 2010. p. 28.

³¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p.168.

publicidade a qualificação pessoal e patrimonial dos indivíduos da união, a fim de proporcionar segurança aos terceiros no que tange às relações jurídicas pactuadas³².

Além disso, o casamento gera a emancipação do cônjuge menor de idade tornando-o plenamente capaz, (art. 5o, §único, II, CC), institui, ainda, o vínculo de afinidade entre cada consorte e os parentes do outro (art. 1.595, §§ 1º e 2º do CC)³³.

Então, dentre os efeitos sociais do casamento, a constituição da família é, sem sombra de dúvidas, o efeito mais relevante para a sociedade, pois ele torna público a relação estabelecida e as implicações perante terceiros.

2.4.2 Efeitos Pessoais

Os efeitos pessoais do casamento são aqueles que atingem os cônjuges individualmente, fazendo com que ambos tenham obrigações de direitos e deveres recíprocos e de conteúdo moral³⁴.

Foi no código de 2002 que houve a disseminação do princípio da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, passando então a ser usado termos mais igualitários como “consortes, companheiros e responsáveis” (art. 1.565)³⁵.

Assim, o Códex Civil em seu artigo 1.511 vai trazer a baila o marco principal do efeito jurídico pessoal do casamento como sendo a “comunhão plena de vida, com base em direitos e deveres do cônjuge”.

Nesse sentido, Paulo Nader³⁶ descreve que:

O fundamental no casamento são os seus efeitos pessoais, pois é com a sua efetividade que o casal realiza a finalidade última da instituição: a comunhão de vida. Esta compreende, necessariamente, o mutuum adjutorium, que é a solidariedade presente na alegria e na adversidade.

O artigo 1.566 do Código Civil vai tratar dos direitos recíprocos surgidos a partir da celebração do casamento, são os efeitos jurídicos pessoais:

Art. 1566. São deveres de ambos os cônjuges:
I – fidelidade recíproca;
II – vida em comum, no domicílio conjugal;
III – mútua assistência;
IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
V – respeito e consideração mútuos.

³² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 2021, p. 468.

³³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 129.

³⁴ NADER, Paulo. *Curso de direito civil. v. 5: direito de família*. 2016, p. 308

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p.169.

³⁶ NADER, Paulo. *Curso de direito civil. v. 5: direito de família*. 2016, p. 310.

Por fidelidade recíproca ou dever de fidelidade, entende a doutrina como uma forma de coibir os companheiros a não terem relações sexuais com outros que não seu parceiro, definindo, portanto, o caráter “monogâmico do casamento”³⁷.

No que tange a fixação do domicílio conjugal, este estabelece que o casal se una vivendo em um só local, contudo Maria Berenice Dias³⁸ vai fazer fortes críticas, afirmando que muitos casais optam por viver em residências diferentes sem que isso desconfigure o matrimônio.

O dever de mútua assistência faz valer o ditado “na saúde e na doença”, visto que esse efeito decorre do dever de cuidado que ambos os consortes devem ter um com o outro, seja nas doenças, tragédias e adversidades que possam ocorrer na constância do casamento³⁹.

Quanto ao dever de contribuição para sustento da família e educação dos filhos, é importante destacar o que o Código de Processo Civil em seu artigo 1.568 estabelece, ao prever que os consortes concorrem, na medida dos seus rendimentos, na obrigação de sustento da família e filhos, independente do regime de bens escolhido.

Destaca-se, ainda, que “a Lei Civil enuncia tais efeitos, sem esgotá-los, recorrendo a princípios e normas de alto teor abstrato”⁴⁰, sendo um dos seus efeitos a possibilidade de acréscimo do sobrenome de cada cônjuge ao seu, podendo, em razão de divórcio, retirar o sobrenome do parceiro⁴¹.

2.4.3 Efeitos Patrimoniais

Os efeitos jurídicos patrimoniais estão inteiramente ligados ao regime de bens que foi escolhido pelos consortes e que gera efeitos a partir da celebração do casamento.

Nesse sentido, disserta Maria Berenice Dias⁴²:

eficácia patrimonial - se relaciona ao regime de bens, que é o estatuto patrimonial da sociedade conjugal, cujo principal objetivo é solucionar as questões relativas à comunicabilidade, ou seja: verificar, no caso concreto, se um determinado bem comunica, ou não, com o patrimônio jurídico do outro cônjuge.

Nessa perspectiva, após a celebração do casamento surgem os direitos e deveres entre os cônjuges, sendo estes regidos pelo regime matrimonial escolhido e que o casamento

³⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. 127.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 2021, p. 503.

³⁹ MERINI, Bruno Montemezo. *A possibilidade de alteração do regime de bens na separação obrigatória*. 2010, p. 40.

⁴⁰ NADER, Paulo. *Curso de direito civil. v. 5: direito de família*. 2016, p. 308

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 2021. p. 170.

⁴² Idem., p. 466.

constato, de modo a administrar determinados atos jurídicos praticados pelos consortes, é o que leciona Maria Helena Diniz⁴³:

A essência das relações econômicas entre os consortes reside, indubitavelmente, no regime matrimonial de bens, que está submetido a normas especiais disciplinadoras de seus defeitos. De forma que o regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio.

Cabe destacar, mais uma vez, a autonomia da vontade dos nubentes na escolha do regime de bens que regerá seu patrimônio na relação da sociedade conjugal. Isso porque, desde logo o casal pode optar por meio do pacto antenupcial o regime de bens que melhor cabe na administração dos seus bens.

Nesse diapasão, José Lourenço⁴⁴ é brilhante em dizer que na questão patrimonial deve prevalecer a norma contratual pactuada através da liberdade dos consortes:

Nas questões materiais matrimoniais, devem predominar as teorias gerais dos direitos obrigacionais contratuais e extracontratuais, com elevada liberdade baseada na autonomia da vontade e o mínimo possível de normas de ordem pública ou cogentes.

Assim, também é possível dizer que os efeitos patrimoniais estão intrinsecamente ligados à autonomia da vontade atribuída aos consortes em relação aos direitos e deveres patrimoniais. Sendo essa liberdade limitada pelo fato de que em determinados casos a lei impõe o regime obrigatório de separação de bens⁴⁵.

Desta forma, portanto, os efeitos jurídicos do casamento se alastram em efeitos sociais, o qual faz notório o relacionamento conjugal do casal na sociedade, trazendo grandes relevâncias para terceiros; os efeitos pessoais, que são direitos e deveres atribuídos ao consortes; e os efeitos patrimoniais, que dizem respeito ao regime de bens escolhido pelos companheiros.

2.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O princípio da proteção da dignidade humana - disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, é considerado por muitos juristas como o macroprincípio, pois é a partir dele que se irradiam os demais princípios, como liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos⁴⁶.

⁴³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 149-150.

⁴⁴ LOURENÇO, José. *Mudança do regime de bens no casamento e a controvertida questão dos seus efeitos: possíveis soluções*. 2018, p. 22.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 2006. p. 217.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 2021. pág. 65.

Trata-se de um princípio fundante do Estado Democrático de Direito, o qual não só limita a atuação estatal de não praticar atos contra a dignidade humana, mas também de agir ativamente para promoção desta dignidade, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território⁴⁷.

Mesmo que muito incerta e variável é o conceito de dignidade da pessoa humana, os juristas portugueses Jorge Miranda e Rui de Medeiros⁴⁸ entendem que:

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubsistente e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege.

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser visto em contexto social, o qual visa tão somente a proteção da pessoa humana e a garantia da sua existência de maneira digna, tendo, portanto, as condições mínimas existenciais para uma vida saudável.⁴⁹

No que tange a sua incidência no Direito de Família, o professor Flávio Tartuce⁵⁰ afirma que “não há ramo do Direito Privado em que dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família”, dando como exemplo os casos jurisprudenciais que tratam o abandono afetivo como clara violação à dignidade humana⁵¹.

O princípio da solidariedade social - consagrado como fundamental segundo a Constituição Federal de 1988 (art. 3.o, I, da CF/1988), reflete de maneira mais ampla nas relações familiares, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual⁵².

O princípio da solidariedade nada mais é que a preocupação com o outro, ou o que cada um deve ao outro.⁵³ Em seu aspecto patrimonial, a solidariedade remonta a ideia do direito das obrigações, vez que o Diploma Civil traz várias ocasiões que o cônjuge responde solidariamente, como o pagamento de alimentos (art. 1.694, do CC⁵⁴).

O princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros - a lei constitucional estabelece igualdade entre o homem e a mulher no que tange a formação da sociedade

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 2021. pág. 65.

⁴⁸ TARTUCE, Flávio *apud* MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra, t. I, p. 53.

⁴⁹ SILVA, Roberta Soares *apud* SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. p. 73.

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil : volume único*. 2018, p. 1.158.

⁵¹ TAMG, Apelação Cível 408.555-5, 7.a Câmara de Direito Privado, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v.u.

⁵² TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil : volume único*. 2018, p. 1.162.

⁵³ Dias, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 2021, p. 70.

⁵⁴ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

conjugal pelo matrimônio ou união estável, conforme expressa o art. 226, § 5.º, da CF/1988⁵⁵ e art. 1.511 do CC⁵⁶.

Necessário foi a formalização deste princípio nas relações de família, isso porque deixou de preconizar a *patriarcalização* do Direito de Família, existente a partir de uma hierarquia onde a figura paterna era a dominante, passando a estabelecer-se um regime democrático de companheirismo, onde tanto o homem como a mulher pode atuar como chefe da família.

Nesse sentido, Tartuce⁵⁷ ensina:

Como outra decorrência do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, surge a igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática). Substitui-se uma hierarquia por uma diarquia. Utiliza-se a expressão despatiarcalização do Direito de Família, eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (paterfamilias), não podendo sequer se utilizar a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar.

Nessa nuance, o poder familiar passou a ser dos pais, somente na falta ou impedimento de um deles o outro exercerá esse poder exclusivamente, conforme estabelecido no art. 1.631 do CC⁵⁸.

Princípio da igualdade entre filhos - segundo o ordenamento jurídico pátrio no art. 227, § 6.º⁵⁹, da CF/1988 e art. 1.596⁶⁰ do CC, todos os filhos são iguais independente se sejam eles havidos ou não durante o casamento, filhos adotivos, os filhos socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga.

Um exemplo disso é a questão do pagamento de alimentos, ao qual a lei garante essa prestação sem considerar se é filiação consanguínea ou afetiva, pois perante a lei todos os filhos são iguais.

O princípio do maior interesse da criança e do adolescente - como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), a Constituição de 88 também prevê o princípio ao cuidado da criança:

⁵⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

⁵⁶ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

⁵⁷ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil : volume único*. 2018, p. 1.164.

⁵⁸ Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

⁵⁹ Art. 227 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁶⁰ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal princípio, portanto, estabelece aos pais a obrigação de proteção da criança e do adolescente, bem como a garantia da sua subsistência. Observa-se que, em primeiro lugar, a lei põe esse dever à família e somente em terceiro lugar o Estado, pois como a primeira instituição a qual a criança terá contato é a família, cabe a ela como obrigada principal.

O princípio da afetividade - embora não expressamente previsto na legislação constitucional, não retira o seu caráter constitucional, visto que é possível afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade⁶¹, bem como nos demais princípios aqui já abordados.

Nas sábias palavras de Maria Berenice Dias⁶², é possível esclarecer que o princípio da afetividade:

Ainda que não use a palavra afeto, o princípio da afetividade está consagrado no âmbito de proteção estatal. Pode-se dizer que houve a constitucionalização do afeto, no momento em que união estável foi reconhecida como entidade familiar, merecedora da especial tutela do Estado e inserção no sistema jurídico. Como a união estável se constituiu sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade é o que une e enlaça as pessoas. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

Diante disso, resta claro que a afetividade é o cordão umbilical das relações familiares, o qual também atinge o meio externo, é o reconhecimento no meio social de uma manifestação de afetividade, qual seja, a socioafetividade⁶³.

Um exemplo clássico da socioafetividade é a possibilidade, atualmente, do reconhecimento de filiação consanguínea e através dos laços afetivos que existem na relação familiar.

É o que reitera o Enunciado n. 103, da I Jornada de Direito Civil:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

⁶¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil : volume único*. 2018, p. 1.167.

⁶² Dias, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 2021. p. 75.

⁶³ Dias, Maria Berenice *apud* Ricardo Lucas Calderón. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. p. 153.

Assim sendo, é evidente que o princípio da afetividade é amplamente reconhecido e pacificado nas relações familiares e jurídicas, tendo várias jurisprudências posicionando o afeto como a pedra angular da instituição familiar, reconhecendo, portanto, que a relação de parentesco vai além da ligação consanguínea.

O princípio da autonomia da vontade ou não intervenção - a autonomia da vontade é consagrada no arts. 1.513,⁶⁴ 1.565, § 2º⁶⁵, e 1.639, do Código Civil Brasileiro, bem como expressamente previsto no art. 1º, III, da Constituição de 88. A autonomia privada corresponde ao exercício da liberdade pessoal do indivíduo, na maneira de realizar e satisfazer sua própria personalidade humana⁶⁶, que vai além da liberdade patrimonial. Contudo, será abordado, principalmente, a relação deste princípio com a escolha do regime de bens por parte do casal, pois é o que mais nos interessa para análise do tema.

O princípio da liberdade é o que mais aponta para a questão principal deste estudo, visto que traz a baila a autonomia da vontade dos cônjuges (autonomia privada) na forma do planejamento familiar, o qual inicia-se na escolha do regime de bens que irá reger o patrimônio do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições privadas ou públicas em relação ao direito de liberdade dos consortes.

Assim, trás a baila o Código Civil no *caput* do art. 1.639 que “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”, consagrando o princípio da autonomia da vontade.

Nesse sentido, descreve José Lourenço⁶⁷ que:

No que tange à natureza jurídica das uniões familiares, em especial o casamento, deve ser caracterizada como instituição, sobre as quais incidam um mínimo de normas cogentes ou de ordem pública do direito de família. A heteronomia destes diplomas legais pode ter maior ou menor ingerência destas espécies de normas de ordem pública, conforme a política social legislativa. É no fundo uma questão valorativa.

Dessa forma, os nubentes têm total liberdade para escolherem o regime de bens que melhor se adequa aos seus interesses, podendo optar por um dos tipos de regimes

⁶⁴ “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

⁶⁵ “Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.

⁶⁶ LIMA, Fabíola Silva. *A (in)constitucionalidade do procedimento de alteração do regime de bens do matrimônio*. 2018. p. 24.

⁶⁷ LOURENÇO, José. *Mudança do regime de bens no casamento e a controvertida questão dos seus efeitos: possíveis soluções*. 2018, p. 21.

matrimoniais dispostos na legislação civil, como estabelecer um regime peculiar, combinando regras de um com regras de outro⁶⁸.

Nessa perspectiva, Paulo Lôbo⁶⁹ estabelece algumas considerações acerca da liberdade dos nubentes:

A liberdade de estruturação do regime de bens, para os nubentes, é total. Não impôs a lei a contenção da escolha apenas a um dos tipos previstos. Podem fundir tipos, com elementos ou partes de cada um; podem modificar ou repelir normas dispositivas de determinado tipo escolhido, restringindo ou ampliando seus efeitos; podem até criar outro regime não previsto na lei, desde que não constitua expropriação disfarçada de bens de um contra outro, ou ameaça a crédito de terceiro, ou fraude à lei, ou contrariedade aos bons costumes. As regras gerais aplicáveis a quaisquer regimes, previstas nos arts. 1.639 a 1.657 do Código Civil, não podem ser derogadas pelos nubentes. Do mesmo modo, não podem ser derogadas as normas cogentes do poder familiar. Se, na estrutura constar apenas o tipo escolhido, esse será integralmente aplicado, na forma do que prevê o Código.

É posto, portanto, que o casal tem o amparo legal que lhes garante a liberdade na escolha do regime de bens que regerá o patrimônio dos cônjuges, bem como todo o plano familiar que lhes aprouver.

⁶⁸ TIUJO, Edson Mitsuo, p. 184 *apud* Cf. RODRIGUES, S. *Direito Civil: Direito de Família*. v. 6. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.178.

⁶⁹ LOBO, P.L.N. *Código Civil Comentado: direito de família, relação de parentesco, direito patrimonial: arts. 1.591 a 1.693*. v. XVI, 2003, p. 231-2.

3 REGIME DE BENS

No ordenamento jurídico brasileiro há quatro tipos de regime de bens disponíveis para melhor escolha dos nubentes quanto ao modo que será regido seus patrimônios a partir do casamento, quanto à comunicabilidade e a incomunicabilidade dos respectivos bens do casal. Esse tópico se torna de extrema relevância, pois tem o caráter base da fundamentação de questões relevantes e centrais deste trabalho.

Deve-se, antes, dar destaque a um componente importante que pode ser utilizado pelos nubentes, o pacto antenupcial.

3.1 PACTO ANTENUPCIAL

O Código Civil estabelece o pacto antenupcial do artigo 1.653 a 1.657, os quais abordam alguns efeitos do pacto antenupcial. Mas antes de definir o que é o pacto antenupcial ou contrato nupcial, é necessário esclarecer que a doutrina entendeu o casamento como sendo formado por dois vínculos distintos: vínculo familiar, baseado na afeição; e o outro no vínculo patrimonial, este denominado como sociedade conjugal⁷⁰.

Para Sílvio Rodrigues⁷¹ "o pacto antenupcial é o contrato solene, realizado antes do casamento, por meio do qual as partes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre elas, durante o casamento".

Sendo assim, o pacto antenupcial é o contrato que os nubentes fazem antes do casamento a fim de estabelecer qual o regime de bens vigorará durante a relação matrimonial, caso a escolha não seja o regime oficial que é o regime de comunhão parcial de bens.

Desta forma, é evidente que o pacto antenupcial trata do vínculo patrimonial da sociedade conjugal dos consortes, e é nesse aspecto que será tratado.

Sobre o contrato nupcial, Moacir César Pena Jr⁷², define-o como:

Negócio jurídico de direito de família, o pacto antenupcial, também chamado de convenção antenupcial ou ainda de contrato antenupcial, tem como objetivo estabelecer, antes do casamento, o regime de bens que nele vigorará. Solene, deve ser formalizado por escritura pública (art. 215 do CC/2002), e só terá eficácia se o casamento se realizar (art. 1.653 do CC/2002).

Assim leciona também Maria Berenice Dias⁷³:

Antes do casamento, durante o processo de habilitação (arts. 1.525 a 1.532), podem os nubentes livremente estipular o que quiserem, de forma que melhor lhes aprouver, por meio de pacto antenupcial (art. 1.640, § único): negócio jurídico de natureza

⁷⁰ LOURENÇO, José. *Mudança do regime de bens no casamento e a controvertida questão dos seus efeitos: possíveis soluções*. 2018, p. 32.

⁷¹ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. 2007. p. 137.

⁷² PENA JR, Moacir César. *Direito das Pessoas e das Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 187.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 2006. p. 217.

patrimonial. Esta liberdade só não é absoluta porque, em determinadas hipóteses, impõe a lei o regime obrigatório da separação de bens (art. 1.641).

Desse modo, o pacto nupcial é um contrato solene em que os nubentes estabelecem o regime de bens que melhor lhes aprouver aos seus interesses na administração de bens na relação matrimonial⁷⁴.

Salienta-se que é no curso do prazo de habilitação de casamento que os nubentes, caso não escolham o regime legal, devem procurar o cartório para celebração da solenidade em documento público, pois o Diploma Civil é claro em dizer, no artigo 1.53, que será “nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento”.

Nesse liame, Fiúza⁷⁵ afirma que:

O pacto antenupcial é um contrato solene firmado entre os nubentes, com o objetivo de escolher o regime de bens que vigorará durante o casamento. (...) É obrigatório quando os nubentes optam por regime que não seja o legal.

Assim sendo, destaca-se que somente na escolha do regime de comunhão parcial de bens não se faz necessário que os nubentes pactuem o contrato nupcial, mas na escolha de qualquer outro regime “importa na realização de ajuste e cláusulas pelas partes”⁷⁶.

Cumprе esclarecer que ainda se discute na doutrina sobre o conteúdo que deve dispor o contrato nupcial, pois uma parcela alega que o pacto nupcial sendo de caráter patrimonial só deve só pode ter conteúdo sobre o regime dos bens, já a outra parcela acredita que é necessário conter outros elementos além da escolha do regime de bens⁷⁷.

Nesse contexto, Maria Helena Diniz⁷⁸, faz menção às estipulações existentes e necessárias no pacto antenupcial:

O pacto antenupcial deve conter tão somente estipulações atinentes à relações econômicas dos cônjuges. Considerar-se-ão nulas as cláusulas que contravenham disposição legal absoluta, prejudiciais aos direitos conjugais paternos, maternos etc. (CC, art. 1655). Igualmente não se admitem cláusulas que ofendam os bons costumes e a ordem pública.

Entende-se, portanto, que não será nulo o pacto nupcial, mas somente as cláusulas que dispensem os nubentes dos direitos e deveres, como: coabitação, fidelidade, e mútua assistência.

⁷⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de família*. 2006. p. 120.

⁷⁵ MERINI, Bruno Montemezo. *A possibilidade de alteração do regime de bens na separação obrigatória*. 2010, p. 1512.

⁷⁶ MERINI, Bruno Montemezo. *A possibilidade de alteração do regime de bens na separação obrigatória*. 2010, p. 36

⁷⁷ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. v. 5: direito de família, 2016, p. 621.

⁷⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 153.

Destaca-se, que o contrato nupcial é condicionado à eficácia do casamento, isto é, enquanto não houver a celebração e formalização do casamento o contrato nupcial não entra em vigor, conforme dispõe o artigo 1.653 do CC. Além disso, o pacto só terá efeitos sobre terceiros após o registro, na forma do artigo 1.657 do Código Civil: “Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges”.

É importante destacar ainda sobre a liberdade atribuída aos nubentes na escolha do regime de bens, liberdade essa conferida bem antes da celebração do casamento. Assim descreve Paulo Nader⁷⁹:

Decorrência lógica do princípio de liberdade na escolha do regime matrimonial de bens é a possibilidade de os nubentes firmarem o pacto nupcial, também designado convenção matrimonial ou pacto dotal.

Nesta seara, afirma Águida Arruda Barbosa⁸⁰ que, “o pacto antenupcial é um contrato conjugal destinado a regular o regime matrimonial dos bens, mas não se trata de uma liberdade sem limites, porque existem regramentos que precisam ser respeitados”.

Dessa forma, o pacto antenupcial é um contrato solene e condicional, o qual os nubentes estabelecem o regime de bens que regerá o patrimônio do casal após a celebração do casamento. Sendo solene porque é necessário a lavratura em escritura pública, sendo ineficaz se pactuado através de instrumento particular. E condicional, pois o pacto nupcial só será eficaz se seguido da celebração do matrimônio, gerando também efeitos sobre terceiros.

3.2 REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Com o advento da Lei do Divórcio em 1977, o regime da comunhão parcial de bens passou a ser o regime legal dispositivo, sendo aplicável aos casamentos celebrados a partir da sua vigência. Significa dizer que na falta de escolha de alguns dos regimes por parte dos nubentes, será aplicado o regime legal, o qual antes dessa lei era o regime da comunhão universal.

Essa mudança foi bastante importante, pois embora a faculdade de escolha do regime seja dos nubentes, poucos o faziam, e mesmo que atualmente seja mais discutida entre os casais essa relevante questão, muitos ainda não despertam quanto às suas preferências sobre o estatuto patrimonial. De modo que, o regime legal da comunhão parcial se mostra mais adequado no que diz respeito às diversas mudanças sociais, entre elas a entrada das mulheres no mercado de trabalho.

⁷⁹ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. v. 5: direito de família, 2016, p. 621.

⁸⁰ BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein. *Direito de Família*. 2008. p. 104.

Mesmo possuindo regras próprias, ao substituir o regime legal dispositivo, o ordenamento brasileiro regrou-se conforme sistemas de vários outros países, como a França, Itália, Espanha e Portugal.⁸¹

No que tange às diretrizes do regime da comunhão parcial de bens, este já começa a vigorar a partir da celebração do casamento, não se fazendo necessário o pacto antenupcial, ressalvado os casos em que o casal decide por disposições especiais, de modo que ao preferirem por tal estatuto regimental todo patrimônio constituído pelo casal desde a data do casamento serão comunicados. Entretanto, todos os bens particulares pertencentes individualmente a cada nubente antes da celebração do casamento serão incomunicáveis.

Nesse sentido, José Lourenço⁸² esclarece:

Ou seja, os patrimônios pertencentes a cada um dos esposos, os próprios do marido e da mulher, além de uma massa de bens comuns, a comunhão, composta de bens pertencentes aos dois em conjunto, mesmo que não tenham sido adquiridos em comum. Por outro lado, não integram a comunhão, também de modo similar aos regimes legais do Brasil e da Itália, o patrimônio pertencente a cada um dos esposos antes do casamento ou recebidos durante o casamento por sucessão, doação ou legado. O que se presume, nestes casos, é que esses bens têm sua origem em patrimônio familiar e na propriedade dos integrantes da família devem continuar a pertencer. Melhor expressando, são aqueles bens que vem ao patrimônio de um dos cônjuges por motivos anteriores ao casamento, adquiridos, durante a vivência, mas com o produto de sub-rogações de bens do patrimônio privado.

A adoção do regime de comunhão parcial não requer, entretanto, o pacto antenupcial, salvo se os casais optarem por alguma disposição especial⁸³.

3.3 REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

O Código Civil de 2002 pouco alterou as regras do regime de comunhão universal estabelecida no Código de Beviláqua, a qual pode-se dizer que basicamente reproduziu as linhas centrais das Ordenações das Filipinas⁸⁴.

No Brasil, este regime, antes da promulgação da Lei do Divórcio, era o regime legal de casamento. O grande destaque desse regime é a comunicação de todos os bens dos cônjuges, tanto os bens presentes quanto futuros, bem como também suas dívidas, tendo suas exceções previstas no art. 1.668 do código civilista.

É importante salientar que hoje, para adoção desse regime, é necessário pacto antenupcial. Ao optarem pelo regime de comunhão universal, os bens adquiridos pelo casal

⁸¹ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. v. 5: direito de família, 2016, p. 634.

⁸² LOURENÇO, José. *Mudança do regime de bens no casamento e a controvertida questão dos seus efeitos: possíveis soluções*. 2018. p. 57.

⁸³ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. v. 5: direito de família, 2016, p. 635.

⁸⁴ *Idem.*, p. 657.

antes e depois da celebração do casamento, bem como suas dívidas se tornam comuns, tendo cada cônjuge, por sua vez, direito a metade da totalidade de todos os bens adquiridos.

Ao esclarecimento de Carlos Roberto Gonçalves⁸⁵ entende-se:

Regime da comunhão universal é aquele em que se comunicam todos os bens, atuais e futuros, dos cônjuges, ainda que adquiridos em nome de um só deles, bem como as dívidas posteriores ao casamento, salvo os expressamente excluídos pela lei ou pela vontade dos nubentes, expressa em convenção antenupcial (CC, art. 1.667). Por tratar-se de regime convencional, deve ser estipulado em pacto antenupcial.

Porquanto, tem-se que a regra do regime universal de bens é a comunicabilidade de todos os bens de cada consorte, independente do quanto cada um contribuiu para a formação total do patrimônio, além das dívidas passivas. Cabe então destacar quais as exceções que o Código de 2002 no art. 1668 traz a respeito desse regime.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Merece destaque alguns incisos desse dispositivo. Segundo o professor Sílvio de Salvo Venosa,⁸⁶ a cláusula de incomunicabilidade que trata o inciso I, será apresentada diante de terceiros em doação ou testamento acompanhadas sempre das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.

Quanto ao inciso II, Arnaldo Rizzardo⁸⁷ diz:

Esclarece-se o sentido de fideicomisso, consoante o art. 1951 (art. 1.733 do revogado): a disposição testamentária através da qual o testador ordena que o legado ou a herança, implementada certa condição, se transmita a outra pessoa chamada a suceder. [...] E enquanto não verificada, os bens gravados com fideicomisso conservam a incomunicabilidade, pois sua propriedade é resolúvel. De igual modo, o direito do fideicomissário, que é eventual, não se comunica ao outro cônjuge, pois se o mesmo falecer antes do fiduciário, caduca o fideicomisso, consolidando-se a propriedade na pessoa deste último, na ordem do art. 1.958 (art. 1.738 do diploma civil de 1916). Se o fiduciário, no entanto, falecer antes, passam os bens automaticamente ao fideicomissário, e se comunicam ao cônjuge.

Insta esclarecer ainda que as dívidas contraídas em favor do casal, mesmo que antes do casamento, como por exemplo a aquisição de um imóvel, festa de casamento ou compra de enxoval, serão dívidas que irão comunicar-se, devendo o cônjuge devedor comprovar que a

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 421.

⁸⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 2004. p. 194.

⁸⁷ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002*. 2006. p. 645-646.

dívida foi contraída nesse sentido. Contudo, como leciona Maria Helena Diniz⁸⁸, conforme dispõe o inciso III, os débitos anteriores ao casamento não se comunicam, sendo responsabilidade do cônjuge devedor, o qual deve garanti-las com seus bens particulares.

O inciso V estabelece que a lei exclui da comunhão benefícios como pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, uma vez que tais vantagens monetárias são impenhoráveis e inalienáveis, conforme previsto em lei⁸⁹.

Outrossim, uma peculiaridade desse regime é que os consortes não poderão contrair sociedade civil entre si ou com terceiros⁹⁰, conforme previsto no art. 977 do Código Civil atual.

Assim sendo, entende-se que nem todos os bens que fazem parte da totalidade patrimonial do casal são comunicáveis, como estabelecido no artigo 1.668 do diploma civil, haja vista a incomunicabilidade de determinados bens em razão de sua natureza ou seu caráter personalíssimo.

3.4 REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS

O regime de separação de bens é o que tem menos artigos a ser tratados, dispostos em apenas dois artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil. Contudo, há alguns esclarecimentos que são necessários para melhor compreensão do instituto.

Há duas condições principais para a efetivação do regime de separação de bens, a primeira é a convencional, a qual deve ser requerida pelas partes por meio do pacto antenupcial, já a segunda é a obrigatória, sendo suas hipóteses previstas em lei.

O art. 1.641 do Código Civil de 2002, traz à baila algumas disposições acerca do regime de separação de bens quando obrigatório, tais quais: (i) das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; (ii) da pessoa maior de sessenta anos; (iii) de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Nesse contexto, Bruno Montenezo Merini⁹¹ traz algumas considerações:

Quando depende de autorização judicial para casar, como nos casos dos menores de idade, quando solicitam a emancipação, ao solicitarem a anuência do tutor, e para substituir o consentimento dos pais. Também na possibilidade de um dos nubentes ser maior de sessenta anos e quando um dos nubentes for viúvo, e existir bens a partilhar entre os herdeiros, deve-se adotar obrigatoriamente o regime da separação de bens.

⁸⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 172.

⁸⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 2004. p. 198-199

⁹⁰ MERINI, Bruno Montemezo. *A possibilidade de alteração do regime de bens na separação obrigatória*. 2010. p. 49

⁹¹ Idem., p. 52.

No tocante aos bens, sejam presentes ou futuros, permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, podendo administrar livremente, sem necessidade de anuência do cônjuge para alienar ou gravar de ônus real. Assim sendo, nesse regime não existem bens comuns, mas somente bens particulares, neste regime são também incomunicáveis os frutos naturais ou civis e os produtos oriundos do patrimônio particular⁹².

É estabelecido que, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial, os consortes são obrigados a contribuir para as despesas do casal, de acordo com seus rendimentos,

Destaca-se Águida Arruda Barbosa e Claudia Stein Vieira⁹³ acerca das responsabilidades de cada cônjuge dentro do regime de separação de bens:

O regime de separação total de bens decorre da lei ou de pacto antenupcial, e nele cada consorte reserva, com exclusividade, o domínio, a posse e a administração de seus bens presentes ou futuros, e, bem assim, é de cada cônjuge a responsabilidade exclusiva pelos débitos contraídos antes e depois do casamento. No entanto, os cônjuges respondem solidariamente pelas dívidas anteriores e posteriores ao casamento, se foram relacionadas com a compra de coisas necessárias à economia doméstica, ou empréstimos para esse fim (art. 1.643 do CC).

A dívida contraída por um dos cônjuges é incomunicável, sendo ressalvada a hipótese prevista no art. 1.643, isto é, empréstimo para a compra de coisas necessárias à economia doméstica⁹⁴, uma vez que, não sendo possível o devedor pagar, o consorte arcará com a responsabilidade.

Deve-se ressaltar que no tocante a separação de bens como o regime legal obrigatório a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal estabelece: “No regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, entendendo-se dessa forma para evitar enriquecimento sem causa de um dos cônjuges.

3.5 REGIME DA PARTICIPAÇÃO FINAL DOS AQUESTOS

O Código Civil de 2002 trouxe ainda mais essa grande novidade, pois trata-se de um regime misto em que durante a constância do casamento o patrimônio do casal é regido pelas regras do regime de separação de bens, sendo que quando na dissolução do matrimônio rege-se pelos da comunhão parcial de bens.

O artigo 1.672, caput, do Código Civil brasileiro define a participação dos cônjuges dentro do presente regime, instituindo que:

Art. 1.672 No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

⁹² NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. v. 5: direito de família, 2016, p. 685.

⁹³ BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein. *Direito de Família*. 2008. p. 129-130.

⁹⁴ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. v. 5: direito de família, 2016, p. 690.

A participação final dos aquestos é um regime que traz muitas vantagens para quem tem muitos bens e para aqueles que exercem atividades empresariais⁹⁵, visto que cada cônjuge possui patrimônio próprio e de livre administração durante o matrimônio. Somente em caso de dissolução conjugal é que os bens serão submetidos a partilha.

Nesse sentido, corrobora os ensinamentos de Nelson Nery Júnior⁹⁶, que destaca:

A eficácia desse regime de bens quanto à efetiva participação final dos aquestos só surge com o fato jurídico da dissolução da sociedade conjugal. Antes disso, o casal vive sob o regime da separação de bens. Na constância da sociedade conjugal, tudo o que os cônjuges adquiriram integrará, respectivamente, a massa do patrimônio de cada um. No momento da dissolução da sociedade conjugal, serão apurados os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, a título oneroso, e divididos pela metade para cada um dos cônjuges.

Para Carlos Roberto Gonçalves⁹⁷, o regime é análogo ao da comunhão parcial de bens, com a diferença de que os bens adquiridos durante o casamento figuram como bens particulares e pertencem aquele que os comprou até a separação, momento em que são divididos em partes iguais:

O regime de participação final nos aquestos apresenta, como foi dito, a vantagem de permitir a conservação da independência patrimonial de cada cônjuge, até mesmo no tocante à elevação ocorrida durante casamento proporcionando, ao mesmo tempo, por ocasião da dissolução da sociedade conjugal, proteção econômica àquele que acompanhou tal evolução na condição de parceiro, sem ter, no entanto, bens em seu nome.

Contudo, vale destacar que, embora os cônjuges durante o casamento tenham a liberdade na administração dos seus bens, tem-se que diferentemente do regime universal de bens, só poderá vender os imóveis com autorização do outro, ou ainda mediante expressa convenção no pacto antenupcial dispensando a anuência⁹⁸.

No que tange às dívidas adquiridas após a união matrimonial por um dos cônjuges, serão de responsabilidade exclusiva deste, exceto se for em benefício do casal, seja total ou parcial. Assim, o cônjuge que pagar dívida em nome do outro pode abater o valor na meação que se realiza com a dissolução conjugal⁹⁹. Vale ressaltar que as dívidas contraídas por um dos consortes, se superior a sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros, conforme dispõe o art. 1.686 do Código Civil.

Seguindo essa mesma lógica, a mestra Maria Helena Diniz¹⁰⁰, que afirma:

⁹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 176-177

⁹⁶ NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil anotado e legislação extravagante*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 743.

⁹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 432.

⁹⁸ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. 2007. p. 194.

⁹⁹ MERINI, Bruno Montemezo. *A possibilidade de alteração do regime de bens na separação obrigatória*. 2010, p. 56.

¹⁰⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 177.

Quanto aos débitos posteriores ao casamento, contraídos por um dos consortes, apenas este responderá por eles, a não ser que haja prova cabal de que reverterem, total ou parcialmente, em proveito do outro (CC, art. 1.677). Se um dos cônjuges vier a pagar dívida do outro, utilizando bens de seu patrimônio, o valor desse pagamento deverá ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro consorte (CC, art. 1.678). As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam o outro, ou a seus herdeiros (CC, art. 1.686).

O regime de participação final dos aquestos, portanto, traz a possibilidade e segurança de os nubentes escolherem um regime híbrido, junto ao pacto antenupcial, que irá estabelecer as regras que irão reger o patrimônio do casal, oferecendo liberdade e garantias.

4 MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS

4.1 IMUTABILIDADE DO REGIME DE BENS

A imutabilidade do regime de bens era um princípio consagrado no Código Civil de 1916, precisamente em seu artigo 230 prescrevia que “o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento e é irrevogável”. Desta forma, uma vez que o casamento era celebrado, os consortes não poderiam mais alterar total ou parcialmente o regime de bens que anteriormente haviam escolhido.

Nesse sentido, Silvio Rodrigues¹⁰¹ descreve:

O legislador brasileiro de 1.916 adotou o sistema da imutabilidade do regime de bens, após o matrimônio (art. 230). Ou seja, uma vez ajustado um regime de bens e celebrado o casamento, aquele não se modifica. [...] A irrevogabilidade do regime de bens assentava em duas razões principais, a saber: a) defesa de interesse de terceiro; b) propósito de evitar que a influência exercida por um cônjuge sobre o outro possa extorquir a anuência deste, no sentido de alterar o convencionado no pacto antenupcial, com lesão de seu interesse e indevido benefício de seu consorte.

O regime de bens, então, era considerado perpétuo, pois até a dissolução do casamento permanecia inalterado, fazendo valer o regime de bens escolhido pelos consortes antes da realização do matrimônio¹⁰², não sendo possível qualquer tipo de inovação.

Dessa forma, o princípio da imutabilidade que dominava o regime matrimonial no Códex de 1916, não permitia qualquer modificação do regime de bens após a celebração do casamento. Nesse pensamento, corrobora Washington de Barros Monteiro¹⁰³ ao dizer:

Prescrevia o art. 230 do Código Civil de 1.916 a irrevogabilidade do regime de bens entre os cônjuges. Uma vez casados, por exemplo, pelo regime da comunhão, não podiam eles, mais tarde, transmutá-lo para o da separação; vice-versa, não podiam transformar em comunhão o regime da separação em que haviam se consorciado. O regime matrimonial, pelo nosso ordenamento jurídico, era imutável e devia perdurar enquanto perdurasse a sociedade conjugal.

Nesse mesmo sentido, disserta Carlos Roberto Gonçalves¹⁰⁴, aduzindo que:

O regime de bens é, em princípio, irrevogável, só podendo ser alterado nas condições mencionadas. Antes da celebração, podem os nubentes modificar o pacto antenupcial, para alterar o regime de bens. Celebrado, porém, o casamento, ele torna-se imutável.

Depois de celebrado o ato solene do casamento, aos consortes era proibido que realizassem qualquer tipo alteração no regime escolhido antes, pois possui caráter imutável até a data da dissolução do casamento. A doutrina apresenta dois motivos pelos quais o

¹⁰¹ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. 2007. p. 149.

¹⁰² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 156

¹⁰³ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. 2004. p. 185

¹⁰⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 170

legislador do Código de 1916 decidiu que a imutabilidade do regime de bens era o ideal, quais sejam: segurança aos consortes e aos terceiros¹⁰⁵.

Nessa toada, escreve Sílvio Rodrigues¹⁰⁶ sobre a irrevogabilidade do regime de bens é fundada na:

a) defesa do interesse de terceiros; b) propósito de evitar que a influência exercida por um cônjuge sobre o outro possa extorquir a anuência deste, no sentido de alterar o convencionado no pacto antenupcial, com lesão de seu interesse e indevido benefício de seu consorte.

O mestre Fábio Ulhoa Coelho¹⁰⁷ também afirma que a inalterabilidade do regime de bens está imbuída na ideia de preservar os interesses dos cônjuges e dos terceiros que podem ser prejudicados.

Importante se faz ressaltar que alguns elementos devem ser levados em conta quando se trata da imutabilidade de regime de bens, como a proteção dos terceiros envolvidos em alguma relação obrigacional com o casal, bem como a proteção dos cônjuges em si, com o intuito de impedir que a vida conjugal e afetiva do casal possa afetar a ordem patrimonial.

É o que disserta Moacir César Pena Jr¹⁰⁸, acerca do tema:

[...] se fundamentava na proteção dos interesses dos terceiros de boa-fé que se relacionavam com o casal, assim como dos próprios cônjuges, com o propósito de evitar que o afeto e a vida em comum pudessem determinar alterações nas relações patrimoniais entre eles.

Cabe ressaltar também que o entendimento de imutabilidade visa sempre a proteção, para que as mudanças no regime de bens não venha ser uma artimanha dos cônjuges para prejudicar credores e herdeiros necessários adquiridos na constância do casamento¹⁰⁹.

A motivação do princípio da imutabilidade do regime de bens ao se preocupar com a proteção dos próprios consortes, pode-se atentar na busca por preservar a mulher casada e os bons costumes, visto que a mulher era vista como inexperiente no que diz respeito às questões econômicas e patrimoniais, sendo o marido o administrador e sabedor de todo assunto¹¹⁰.

Acerca do tema, a doutrina teve o cuidado em estabelecer proteção aos cônjuges em relação a prejuízo contra terceiros e aos próprios consortes, vez que o princípio da imutabilidade do regime de bens se preocupa com a segurança e garantia patrimonial, não

¹⁰⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 156

¹⁰⁶ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. 2007. p. 149

¹⁰⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. 2006. p. 90.

¹⁰⁸ PENA JR, Moacir César. *Direito das Pessoas e das Famílias*. 2008. p. 180.

¹⁰⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 2004. p. 189-190.

¹¹⁰ DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 2003. v.22. p. 1126.

havendo possibilidade de alteração nas regras que regem o patrimônio durante a constância do casamento¹¹¹.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves¹¹², a irrevogabilidade do regime está associada ao três razões principais:

a) o casamento é regido pelo pacto familiar, aonde não se pode tentar alterar o regime por conta de apenas um cônjuge, a vontade deve ser mútua; b) evitar que o cônjuge com poder maior convencimento o exerça sobre o cônjuge alienado; c) e a proteção de credores e herdeiros interessados que possam ser prejudicado com a possível alteração.

Assim sendo, a inalterabilidade do regime possui justificativa no interesse dos cônjuges e dos terceiros, visto que visa evitar que haja algum abuso dos cônjuges em alterar o regime em seu favor e que os terceiros tenham seus direitos resguardados, sem que haja qualquer prejuízo decorrente da mudança¹¹³.

Ocorre que esse pensamento foi ampliado, de modo que o ordenamento jurídico atual influenciado por outras legislações que, ao contrário do código de 1916, permitia a alteração do regime de bens durante a vigência do casamento, e é esse aspecto que será abordado no próximo tópico.

4.2 MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS

O ordenamento Civil de 2.002, retirou o princípio de irrevogabilidade do regime de bens no matrimônio e consagrou a possibilidade de mudança durante a vida conjugal, o que antes era expressamente vedado pelo Código de 1916.

A imposição quanto à imutabilidade começou a ser discutida com muita profundidade a partir da Constituição de 1988, a qual precedida pela lei do divócio, introduziu um longo processo de valorização da mulher¹¹⁴. Com tais mudanças sociais, a possibilidade de casar com determinado regime de bens e poder, mais tarde, alterá-lo durante a vigência do casamento foi encabeçada no Anteprojeto Orlando Gomes, do atual Código Civil, sob a seguinte justificativa do jurista:

Tão inconveniente é a imutabilidade absoluta, como a variabilidade incondicionada. Inadmissível seria a permissão para modificar o regime de bens pelo simples acordo

¹¹¹ MADALENO, Rolf. *Do regime de bens entre os cônjuges*. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte : Del Rey, 2006. p. 172.

¹¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 384.

¹¹³ Idem., p. 383.

¹¹⁴ LOURENÇO, José. *Mudança do regime de bens no casamento e a controvertida questão dos seus efeitos: possíveis soluções*. 2018. p. 87.

de vontades dos interessados. O Anteprojeto aceita uma solução equidistante dos extremos, ao permitir a modificação do regime matrimonial a requerimento dos cônjuges, havendo decisão judicial que o defira, o que implica a necessidade de justificar a pretensão e retira do arbítrio dos cônjuges a mudança¹¹⁵.

Assim, houve no Código Civil instituído em 2.002 a introdução da mutabilidade do regime de bens, no parágrafo segundo do artigo 1.639, em que diz: “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

Desta forma, para que os consortes possam alterar o regime de bens, foi imposto alguns requisitos, quais sejam: autorização judicial; pedido por ambos os cônjuges; motivação relevante; e ressalvado direito de terceiro.

É possível dizer, ainda, que essa mudança no ordenamento advém da Lei n. 4.657 de 1.942 (Lei de Introdução do Código Civil) com a redação estabelecida pela Lei n. 6.515 de 1.977 (Lei de Divórcio), visto que esta já previa uma exceção a imutabilidade, pois permitia ao estrangeiro naturalizado brasileiro a adoção da comunhão parcial de bens, respeitado o direito de terceiros¹¹⁶.

Vale ressaltar que, antes do Código Civil atual, a possibilidade de mudança no regime de bens só poderia ocorrer com o divórcio, pois o casal casado se separava, e ao casar-se novamente poderiam escolher um regime diverso daquele escolhido no casamento anterior¹¹⁷.

Nesse prisma, quanto à mutabilidade trazida a baila pelo Código Civil atual, Rolf Madaleno¹¹⁸ escreve:

considerando a igualdade dos cônjuges e dos sexos, consagrada pela Carta Política de 1988, soaria sobremaneira herege aduzir que em plena era de globalização, com absoluta identidade de capacidade e de compreensão dos casais, ainda pudesse um dos consortes apenas por seu gênero sexual, ser considerado mais frágil, mais ingênuo e com menor tirocínio mental do que o seu parceiro conjugal. Sob esse prisma, desacolhe a moderna doutrina a defesa intransigente da imutabilidade do regime de bens, pois homem e mulher devem gozar da livre autonomia de vontade para decidirem refletir acerca da mudança incidental do seu regime patrimonial de bens, sem que o legislador possa seguir presumindo que um deles possa abusar da fraqueza do outro.

Desta feita, é possível dizer que a nova perspectiva do Diploma Civil foi bem recepcionada pelos doutrinadores e pela sociedade moderna, tendo em vista que trata-se de um sistema que melhor atende os interesses dos consortes¹¹⁹.

¹¹⁵ GOMES, Orlando. *Memória justificativa do anteprojeto de reforma do Código Civil*. Rio de Janeiro: Dep. de Imprensa Nacional. 1963. p.57.

¹¹⁶ MADALENO, Rolf. *Do regime de bens entre os cônjuges*. 2006. p. 168.

¹¹⁷ MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. *Direito de família no novo Código Civil brasileiro*. 2002. p. 230-231.

¹¹⁸ MADALENO, Rolf. *Regime de bens entre os cônjuges*. p. 199.

¹¹⁹ MANFRÉ, José Antônio Encinas. *Regime Patrimonial de Bens no Novo Código Civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 31.

Entretanto, uma parcela doutrinária apresentou ressalvas quanto a mudança no regime, preocupações como possibilidade de fraudes e prejuízos tanto de terceiros quanto de um dos cônjuges. Contudo, conforme asseverou Madaleno¹²⁰, todas as cautelas advertidas por Orlando Gomes foram consideradas no Código atual, sendo exigido autorização judicial; requerimento conjunto evitando prejuízo para qualquer dos cônjuges; a apuração da procedência das razões invocadas e ressaltados os direitos de terceiros, impedindo fraude ou desvantagem nas relações com terceiros.

Um verdadeiro avanço. No entanto, o legislador deixou algumas lacunas em que a alteração do regime pode proporcionar, como quanto aos efeitos destas alterações no patrimônio dos cônjuges, se é possível alterar o regime de bens às pessoas que se casaram antes da entrada em vigor do atual Código Civil brasileiro; e principalmente, quais os motivos para justificar a alteração de regime de bens, bem como os limites do magistrado para decidir qual justificativa é válida e qual não, e os limites dos cônjuges em relação à autonomia da vontade.

Uma vez estabelecida a possibilidade de mutabilidade do regime de bens durante a vigência do matrimônio no ordenamento jurídico atual, é importante discutir quais os efeitos jurídicos que essa premissa reverbera na sociedade conjugal. É o que tratará o próximo capítulo versando sobre tais questionamentos.

¹²⁰ MADALENO, Rolf. *Do regime de bens entre os cônjuges*. p. 199.

5 EFEITOS DA MODIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS

A instituição da possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento traz alguns efeitos que o legislador não supriu ao estabelecer o princípio da mutabilidade justificada no ordenamento brasileiro.

Cabendo a doutrina e jurisprudência suprir tal lacuna, questões como os efeitos destas alterações no patrimônio dos cônjuges, se é possível alterar o regime de bens às pessoas que se casaram antes da entrada em vigor do atual Código Civil brasileiro já foi pauta de discussões que serão abordadas neste capítulo.

No tocante aos efeitos patrimoniais decorridos da alteração do regime de bens, faz-se importante discutir sobre a retroatividade e a irretroatividade quando na entrada da nova norma a qual possibilita a modificação dos regimes.

Em análise a decisão do Recurso de Agravo Interno do TJMG¹²¹, este se posicionou pela legalidade da retroatividade dos efeitos patrimoniais, privilegiando a autonomia da vontade:

se posicionou pela legalidade da estipulação de cláusula de retroatividade dos efeitos patrimoniais, privilegiando a autonomia da vontade e entendendo que esta só deve ser declarada nula quando houver elemento incontestável que demonstre vício de consentimento, ou ainda se violar algum preceito expresso de lei ou princípio básico do direito. Resta claro que os direitos de terceiros devem seguir salvaguardados nesses casos¹²².

Nessa perspectiva, Maria Helena Diniz¹²³, afirma que, salvo disposição em contrário no contrato, os efeitos da mudança do regime de bens têm efeito *ex tunc* em relação às partes, sendo que perante terceiros, seus efeitos serão *ex nunc*, com o intuito de preservar direitos.

Dessa maneira, “deve ser reconhecida aos cônjuges, ampla liberdade de escolha dos seus efeitos (*ex nunc* ou *ex tunc*). A opção é pelo efeito retroativo, em caso do silêncio a respeito da retroatividade de efeitos, quando do ato de alteração do regime de bens”¹²⁴.

Infere-se, assim, que a questão da retroatividade ou irretroatividade é uma prerrogativa dos cônjuges, os quais podem atribuir efeito retroativo ao seu patrimônio, e caso não utilizem essa prerrogativa, entende-se que o efeito sobre o patrimônio é retroativo¹²⁵.

¹²¹ AGV: 00843760920188110000/MT. Relator: Maria Helena Gargaglione Póvoas, 20 de março de 2019. DJeMT, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/691921097/inteiro-teor-691921109>. Acesso em: 27 abr. 2023.

¹²² DUARTE, Lorena Guedes; LIMA, Loren Maria da Silva. *Considerações sobre a projeção dos efeitos patrimoniais do pacto de união estável*. p. 131.

¹²³ DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.113-153.

¹²⁴ LOURENÇO, José. *Mudança do regime de bens no casamento e a controvertida questão dos seus efeitos: possíveis soluções*. 2018, p. 182

¹²⁵ NADER, Paulo. *Curso de direito civil, v.5: direito de família*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.359-360.

Outrossim, quanto a possibilidade de alteração do regime para aqueles que casaram sob a égide do Código de 1916 Maria Helena Diniz¹²⁶ assevera que:

No âmbito do direito intertemporal, a maioria dos autores acata o seguinte critério norteador: as leis sobre direito de família são irretroativas, exceto as alusivas a direito pessoal. Se assim é, são irretroativas as seguintes normas do Código Civil de 2002, por dizerem respeito aos direitos patrimoniais dos cônjuges cujas núpcias se deram antes de sua: arts. 1.639, 1.640, 1.641, 1.653 a 1.688. Mas serão retroativas, por serem atinentes a direitos pessoais puros e a direitos pessoais patrimoniais (os de crédito e os obrigacionais), as constantes, por exemplo, nos arts. 1.565 a 1.570, 1.642, 1.643 a 1.652. Consequentemente, no nosso entender, por força do art. 2.039, terão eficácia residual os seguintes artigos do Código Civil de 1916, por serem alusivos aos direitos patrimoniais do casal, cujo casamento se deu durante sua vigência: arts. 230, 256 a 314. Para os regimes de casamentos realizados sob a égide do revogado Código, aplicar-se-ão as normas por ele estabelecidas para a partilha nas hipóteses de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal e todas aquelas (como a do art. 230) que tenham repercussões patrimoniais; e, quanto aos direitos pessoais (puros ou creditórios), cabível será a incidência das disposições do Código Civil de 2002, contidas nos arts. 1.565 a 1.570, 1.642, 1.643 a 1.652. Todavia, se o art. 1.639, §2o, contém um princípio, pelo art. 4o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, poderá ser invocado, em caso de lacuna, nos casamentos que se derem antes do atual Código Civil, visto que os pactos antenupciais (contratos em curso de execução) regem-se pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (cc, art. 2.035 c/c o art. 2.039).

Assim, aos casados na vigência do Código de 1916, com base no art. 2.039 do Código Civil atual, os casamentos realizados antes da sua entrada em vigor, em relação ao regime de bens, seguem o disposto no Código Civil de 1916, ou seja, a estes não é permitida a mudança de regime de bens na constância do casamento.

Contudo, para uma parcela dos doutrinadores o artigo 2.039 do atual código, é referente apenas a aplicabilidade das normas do antigo código no tocante à partilha do patrimônio do casal, sendo portanto, alusivo apenas às espécies de regime de bens estabelecidas naquele código¹²⁷.

Nesta feita, entendem ser possível a alteração do regime no que se refere aos casamentos celebrados no Código de 1916, pois a alterabilidade é como uma norma geral aplicável às diversas espécies de regime de bens disponíveis ao casal. Então, “por serem normas a respeito de princípios relativos à sociedade conjugal no que diz respeito aos seus interesses patrimoniais sob a égide do direito contratual”¹²⁸ nada impede que tal mudança aconteça, alcançando o art. 1.639, § 2º todos os casamentos anteriores ou posteriores ao novo Código Civil.

¹²⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, v.5: direito de família*. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.186-188.

¹²⁷ LOURENÇO, José. *Mudança do regime de bens no casamento e a controvertida questão dos seus efeitos: possíveis soluções*. 2018, p. 117

¹²⁸Idem., p. 118

Nesse sentido, o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos¹²⁹ disserta sobre a mudança para casamentos celebrados sob a égide do Código Civil anterior:

Penso, no entanto, que esse dispositivo, constante nas Disposições Finais e Transitórias, não tem o significado que lhe está sendo emprestado. Ao dispor que 'o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior [...] é o por ele estabelecido', claramente objetiva a regra resguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Isso porque ocorreram diversas modificações nas regras próprias de cada um dos regimes de bens normatizados no Código de 2002 em relação aos mesmos regimes no Código de 1916. Exemplificativamente: 1) no regime da separação de bens, não há mais necessidade de autorização do cônjuge para a prática dos atos elencados no art. 1.647; 2) no regime da comunhão universal, não estão mais excluídos da comunhão os bens antes relacionados nos incisos IV, V, VI, X e XII e do art. 263 do Código Civil /16); 3) no regime da comunhão parcial, não mais se excluem os bens relacionados no inciso III do art. 269 do Código Civil/16, mas passam a não mais comunicar os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge (inc. VI do art. 1.659), expressamente excluídos antes pelo inciso VI do art. 271, sob a denominação de 'frutos civis do trabalho, ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos'. Como se percebe, alterações houve na estruturação interna de cada um dos regimes de bens e, não fosse a regra do art. 2.039, a incidência das novas regras sobre os casamentos anteriormente realizados caracterizaria ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que operaria alteração ex lege, independentemente da vontade das partes, no regime antes escolhido, expressa ou tacitamente, pelo casal. Frise-se que, em decorrência, os casamentos pré-existentes ao novo Código regem-se pelas normas do respectivo regime de bens conforme regrado na lei vigente à época da celebração – ou seja, o Código de 1916 – não sendo, dessa forma, alcançados pelas alterações trazidas na nova codificação.

Impossível ignorar o entendimento de José Lourenço¹³⁰ ao afirmar que:

De nossa parte, para a congruência do sistema, entendemos que o art. 2.039 do Código Civil regula situações transitórias. Desta forma, os casamentos realizados antes da vigência do atual Código Civil brasileiro são situações transitórias, que em breve cessarão, e como tal, necessitam ser tratadas pelo princípio da imutabilidade. Sua mutabilidade deve ser deferida judicialmente mediante comprovado interesse familiar, como exceção à regra, como os casos de mutabilidade ocorridos mesmo sob a vigência do Código Civil de 1916. Mas de lá para cá, não há incidência da legislação transitória. Portanto, para os casamentos celebrados sob a vigência do novo Código, vige a norma da mutabilidade.

Assim sendo, o entendimento da doutrina e da jurisprudência são conflitantes no que diz respeito à aplicação da mutabilidade do regime de bens a todos os casamentos, seja a celebração do casamento antes ou depois da introdução da norma no novo Código Civil. Dessa forma, portanto, mesmo após mais de 20 anos da vigência do Código Civil ainda não há determinação expressa se se aplica a mutabilidade de casamentos realizados anteriormente ao início da eficácia da lei que a autoriza¹³¹.

¹²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo n. 1.0518.03.038304-7/001(1). Rel. Moreira Diniz, j. 20-05-2004. Publicado em 29-06-2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/2674/acordao>. Acesso em: 27 abr. 2023.

¹³⁰ LOURENÇO, José. *Mudança do regime de bens no casamento e a controvertida questão dos seus efeitos: possíveis soluções*. 2018, p. 120

¹³¹ Idem., p. 88

Outra questão que deve ser averiguada é o processo de partilha, uma vez que quando há alteração do regime de bens deve haver a partilha dos bens comuns do casal.

Marco Túlio Murano Garcia¹³², atribuiu o nome de alteração do regime de bens complexa à mudança do regime de bens do casamento em que conjuntamente processa-se uma partilha dos bens que pertencem a ambos os cônjuges. Dessa forma passa a existir somente os bens de cada cônjuge, eliminando os bens comuns.

O autor ainda definiu como alteração de regime de bens simples aquele processo de alteração de regime que não se faz o procedimento da partilha, pelos mais diversos motivos: “seja para optar por outro regime de bens padrão previsto no Código Civil, arts. 1.658 e seguintes, seja para criar um regime próprio, mesclando as regras padronizadas com outras específicas”¹³³.

Nessa toada, o Tribunal de São Paulo em sede de Apelação decidiu:

CASAMENTO. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. DEFERIMENTO. PARTILHA DE BENS. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. PROVIMENTO, COM OBSERVAÇÃO. Não havendo previsão legal do rito processual a ser observado na hipótese em questão, então, por analogia, é cabível aplicar à partilha dos bens dos requerentes, como decorrência da alteração do regime de bens do casamento, as normas legais para a partilha em inventário ou em arrolamento, que igualmente incidem nos casos de separações judiciais ou divórcios

Assim sendo, é notório que existe essa lacuna por parte do legislador quando autorizou a mudança de regime, de modo que a doutrina e jurisprudência entendem que é necessário ser realizado o procedimento de partilha dos bens do casal concomitantemente ao pedido de alteração de regime de bens.

¹³² GARCIA, Marco Túlio Murano. *O pacto da maturidade. Da alteração do regime de bens na constância da sociedade conjugal*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/28.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023.

¹³³ Idem.

6 A LEGALIDADE NA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO

6.1 REQUISITOS E PROCEDIMENTO

O artigo 1.639, § 2º do Código Civil estabelece o rompimento do princípio da imutabilidade e garante aos consortes a possibilidade de alteração do regime de bens ainda na constância do casamento, estatuidos alguns requisitos para que isso ocorra.

No que tange aos requisitos, Carlos Roberto Gonçalves¹³⁴ descreve:

Para que o regime de bens no casamento possa ser modificado, desde que não seja o obrigatório imposto no art. 1.641 do Código Civil, são necessários quatro requisitos: a) pedido formulado por ambos os cônjuges; b) autorização judicial; c) razões relevantes; e d) ressalva dos direitos de terceiro. A falta ou recusa de um dos cônjuges em dar a anuência impede o deferimento do pedido, não podendo ser suprida judicialmente.

Assim sendo, para que os consortes possam alterar o regime de bens é necessário o preenchimento de alguns requisitos.

6.1.1 Procedimento Judicial

O Código de Processo Civil, no artigo 734 estabelece o procedimento que deverá ser observado para que os consortes consigam alterar o regime de bens.

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

A demanda deverá ser ajuizada por profissional habilitado, isto é, advogado, devendo haver procuração com poderes especiais.

¹³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 385.

Atrelado a isso, é necessário que o pedido seja feito por ambos os cônjuges, não podendo em qualquer hipótese prosperar pedido unilateral. Isso porque, evita-se que um dos cônjuges faça prevalecer, coativamente, a sua vontade¹³⁵.

Sobre esse aspecto, Orlando Gomes¹³⁶ já destacava:

Necessário, apenas, que o exercício desse direito seja controlado a fim de impedir a prática de abusos, subordinando-o a certas exigências. Assim é que a mudança somente deve ser autorizada se requerida por ambos os cônjuges, justificadamente... só é de ser acolhido se não for feito com o propósito de prejudicar terceiros.

Nesse mesmo sentido, descreve Paulo Luiz Netto Lôbo¹³⁷:

O pedido deve ser dirigido ao juiz competente, segundo a respectiva organização judiciária, em ação própria, postulada por advogado comum. Somente será possível o seguimento do pedido se ambos os cônjuges forem autores do pedido; a recusa ou reserva de qualquer deles impedirá o deferimento. A falta de anuência do cônjuge recalcitrante não poderá ser suprimida pelo juiz. A alteração produzirá efeitos entre as partes com base na decisão judicial.

Nessa toada, é notório que tanto a doutrina quanto a norma civil é clara ao impor a necessidade de petição assinada por ambos os cônjuges, e a falta ou recusa de qualquer deles implicará em indeferimento do pedido.

Além disso, importante destacar que a decisão do juiz não é apenas de caráter homologatório, conforme alerta Venosa¹³⁸, pois a lei exige que seja fundamentada e autorizada pelo juiz.

Por último, é necessário que haja ainda a intervenção do Ministério Público, conforme artigo 82, inciso II do Código de Processo Civil.

6.1.2 Motivação do Pedido

A priori, destaca-se a necessidade de interesse de ambos os cônjuges, sendo impossível o ingresso judicial unilateral, sendo assim não há de se falar em alteração de regime de bens por jurisdição contenciosa, mas somente voluntária¹³⁹.

Sendo o interesse de agir e a legitimidade comum ao casal, escreve Rolf Madaleno¹⁴⁰:

Se tal fato não ocorresse, acabaria por permitir aquilo que o legislador sempre buscou evitar, o temor de um cônjuge fazer prevalecer coativamente a sua vontade,

¹³⁵ MADALENO, Rolf. *Do regime de bens entre os cônjuges*. p. 202.

¹³⁶ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rio de Janeiro : Forense, 2002, p. 174.

¹³⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1.591 a 1.693*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 234.

¹³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 386.

¹³⁹ RONCONI, Diego Richard. *Algumas aplicações da mudança do regime de bens do casamento*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 392, 3 ago. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5518>. Acesso em: 13 mar. 2023.

¹⁴⁰ MADALENO, Rolf. *Do regime de bens entre os cônjuges*. 2006. p. 172

pouco importando se a alteração do regime deva ser justificada e que o magistrado necessite verificar da procedência das razões por ele aventadas.

Destaca ainda Heloisa Helena Barboza¹⁴¹ que:

Admitir o pedido formulado por um só dos cônjuges seria impor ao outro um novo regime, o que não seria razoável: o acorde de vontades que orientou a escolha original deve orientar a alteração, visto que apenas a lei pode impor um regime, e o faz por causas entendidas justas pelo legislador.

Assim, é evidente que é necessário que haja o consenso mútuo do casal, para que possa haver o ingresso do pedido para tal mudança, devendo ser interposto perante o procedimento de jurisdição voluntária, possibilitando a intervenção do Ministério Público, perante uma vara especializada em direito de família da comarca do casal, quando esta o dispuser¹⁴².

A lei civil impõe aos cônjuges que apresentem, ambos, o pedido de alteração devidamente motivado por razões relevantes. Contudo, é certo que o legislador não apresentou quais seriam essas questões verdadeiramente relevantes ao casal, devendo ser considerada pelo juiz para que haja a alteração do regime.

Nesse sentido, disserta criticamente o professor Paulo Nader¹⁴³:

Penso que tal exigência não se encontra no espírito da lei, bastando a ausência de qualquer prejuízo para terceiros e a convicção da voluntariedade do pedido. Sem tais óbices, os motivos que inspiram a liberdade de escolha do regime e a sua alteração antes do casamento continuam a existir após a celebração do ato.

A motivação do pedido pelos cônjuges deve ser fundamentada, cabendo ao juiz o arbítrio de determinar se o motivo apresentado é suficiente para alteração do regime. Importa destacar aqui, que o juiz deve observar se a mudança atende aos interesses do casal sem trazer prejuízo a qualquer dos cônjuges, herdeiros ou terceiros.

6.1.3 Autorização Judicial

Ajuizada a demanda por advogado habilitado, com petição motivada e assinada por ambos os cônjuges, haverá a necessidade de autorização judicial para cumprimento do pedido. Assim sendo, o juiz proferirá sentença homologatória.

Cabe ao juiz observar algumas situações:

O pedido há que ser fundamentado, cabendo ao juiz verificar se a pretensão, embora conjunta, atende aos interesses da família, pois se em prejuízo de qualquer dos

¹⁴¹ BARBOZA, Heloisa Helena. *Alteração do regime de bens e o art. 2.039 do 2004*. p. 327- 328.

¹⁴² RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. 2007. p. 150.

¹⁴³ NADER, Paulo. *Curso de direito civil, v. 5: direito de família*, 2016. p. 599.

cônjuges ou dos filhos, deve ser rejeitada. E por prejuízo entenda-se impor a um deles situação de miséria, ou extrema desvantagem patrimonial, e não apenas redução de vantagem ou privilégios¹⁴⁴.

Destaca o ilustre mestre Sílvio de Salvo Venosa¹⁴⁵ que, o procedimento para alteração do regime de bens não é um mero procedimento potestativo, pois a mudança somente acontecerá se for concedida pelo juiz competente.

Sílvio Rodrigues¹⁴⁶ assevera que a mudança do regime de bens será acatada pelo juiz se não houver advertências, podendo ser pleiteada pelos cônjuges quantas vezes forem necessárias, até que suas ambições sejam acatadas, sempre submetidas aos requisitos do pedido conforme a lei estabelece.

O mandado expedido após a sentença servirá para registro e averbação no Registro de Imóveis¹⁴⁷ para publicidade da sentença e sua eficácia erga omnes. Ressalta-se que a sentença a qual autoriza a alteração do regime de bens constitui instrumento hábil para revogação do pacto antenupcial¹⁴⁸.

6.1.4 Ressalva dos Direitos de Terceiros

A celebração do casamento, como já mencionado, é de extrema importância social pois informa a formação de uma família, a qual é contemplada com alguns efeitos decorrentes da solenidade matrimonial.

Um desses efeitos é o social, em que a celebração do ato solene gera implicações nas relações com terceiros, como por exemplo, a outorga prevista no artigo 1.647 do Diploma Civil.

Assinala Paulo Netto Lôbo¹⁴⁹:

(...) a mudança de regime de bens apenas valerá para o futuro, não prejudicando os atos jurídicos perfeitos; a mudança poderá alcançar os atos passados se o regime adotado (exemplo: substituição de separação convencional por comunhão parcial ou universal) beneficiar terceiro credor, pela ampliação das garantias patrimoniais. Em relação aos terceiros, especialmente os credores, aplica-se o princípio geral *fraus omnia corrumpit*, não podendo a mudança de regime permitir aos cônjuges que ajam fraudulentamente contra os interesses daqueles.

¹⁴⁴ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. 2007. p. 150-151.

¹⁴⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 2004. p. 177.

¹⁴⁶ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. 2007. p. 151.

¹⁴⁷ Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973. **Art. 167** - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I- o registro: 12) das convenções antenupciais; II- a averbação: 1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

¹⁴⁸ CIDRAL, Vanessa. *Possibilidade da mutabilidade do regime de bens no ordenamento jurídico brasileiro na constância do casamento*. 2008, p. 52

¹⁴⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1.591 a 1.693*. 2003. p. 235.

Nesse sentido, para comprovar que não há prejuízo contra terceiros, os consortes deverão, ao judicializar a ação, juntar certidões do Registro de Imóveis onde os cônjuges tenham algum direito real registrado, do Registro de Títulos e Documentos do seu domicílio, bem como certidões negativas das esferas Federal, Estadual e Municipal¹⁵⁰.

Outrossim, conforme previsto no artigo 100, § 1º, da Lei de Registros Públicos (Lei no 6.015/1973), a alteração do regime de bens só surtirá efeitos perante terceiros a partir do momento da averbação da sentença no livro de casamento.

Além disso, a sentença deverá ser averbada no Registro Imobiliário da circunscrição na qual todos os imóveis do casal estiverem matriculados, como também no Registro Público de Empresas Mercantis, sendo um dos cônjuges empresário, conforme o artigo 980 do Código Civil.

6.2 LEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DO PEDIDO MOTIVADO

Ao introduzir a possibilidade de alteração do regime de bens ainda na constância do casamento, o Código Civil de 2.002 consagrou o que a doutrina chama de *princípio da mutabilidade justificada*.

Contrário ao que legislava o código de 1916 que estabelecia a irrevogabilidade, a mutabilidade justificada ou motivada “possibilita a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial, em pedido motivado de ambos os nubentes, apurada a procedência das razões invocadas e desde que ressalvados os direitos de terceiros”¹⁵¹.

Contudo, ao estabelecer a possibilidade de alteração, o legislador não esclareceu quais os motivos para justificar a alteração de regime de bens, nem os limites do magistrado para decidir qual justificativa é válida e qual não, nem tampouco os limites dos cônjuges em relação à autonomia da vontade. É essas questões que serão tratadas nesses tópicos a fim de demonstrar se há necessidade de pedido motivado pelos consortes para que possa haver a alteração do regime de bens.

Assim sendo, cabe ressaltar que, em primeiro lugar, ressalvado o regime de separação obrigatória, a lei não impõe um regime matrimonial aos nubentes, pelo contrário, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe aos nubentes alguns tipos de regime.

Em segundo plano, cabe ressaltar que, atrelado a isso, a lei autoriza que os nubentes escolham o regime que lhes melhor conviesse, sem restrição. Sendo, portanto, livres para pactuarem da maneira que lhes aprouver, consoante a autonomia da vontade.

¹⁵⁰ RONCONI, Diego Richard. *Algumas aplicações da mudança do regime de bens do casamento*. p. 02.

¹⁵¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil : volume único*. 2018. p. 1214

Partindo dessa análise, destaco o entendimento da mestra Érica Verícia de Oliveira Canuto¹⁵², ao entender inconstitucional a exigência na apresentação de motivação para o pedido de alteração de regime:

Interpreto, ainda, como inconstitucional a obrigatoriedade de exposição dos motivos do pedido de alteração de regime de bens do curso do casamento, já que vai de encontro ao fundamento da República de "dignidade da pessoa humana", ferindo, assim, os direitos da personalidade, bem como não observando os direitos e as garantias constitucionais de "intimidade" e "privacidade" (art. 5.2, inciso X, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988). Ademais, a lei só poderia exigir a declaração dos motivos numa relação personalíssima quando imprescindível ao ato ou, mesmo, quando tais motivos devam ou não influir no acolhimento do pedido

Urge, portanto, na doutrina e na jurisprudência, críticas acerca da exigência da motivação do pedido, pois os cônjuges são os que melhor entendem os desdobramentos que o regime de bens adotado gera em sua vida cotidiana¹⁵³, de modo que é dispensável a intervenção do Estado na constituição da família, conforme artigo 1.513 do Código Civil brasileiro: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”¹⁵⁴.

Assim, a questão que se põe em discussão é: se o casal tem a plena liberdade no planejamento familiar, sendo vedada qualquer forma de coerção, por que há a necessidade de intervenção do estado na alteração do regime de bens, sendo que esta escolha é de livre decisão do casal?

Nesse sentido, Maria Helena Diniz¹⁵⁵ assevera que deve vigorar a completa autonomia da vontade do casal quanto ao regime de bens:

Quanto ao regime de bens entre cônjuges (direito patrimonial) deve vigorar a mais completa autonomia da vontade e da liberdade de contratar, limitada somente nos mesmos parâmetros os quais estão limitados quaisquer negócios jurídicos (art. 104 do Código Civil) e isento dos defeitos dos negócios jurídicos, ou seja, sem vícios do consentimento (erro, dolo, coação, lesão ou estado de perigo) e vícios sociais (simulação e fraude contra credores)

Ressalta-se também, o § 2º do artigo 1.565 do mesmo diploma legal, ao prever que: “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por

¹⁵² CANUTO, Érica Verícia de Oliveira. *Regime de bens: mutabilidade do regime patrimonial de bens no casamento e na união estável*. 2004. p. 154

¹⁵³ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil : volume único*. 2018. p. 1216

¹⁵⁴ BRASIL, Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil.. Acesso em: 27 abr. 2023.

¹⁵⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil*. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.504-555.

parte de instituições privadas ou públicas”¹⁵⁶. Isto é, cabe aos cônjuges a decisão de escolha do regime de bens antes da celebração do matrimônio, devendo ser essa interpretação adotada também quanto a modificação do regime de bens após a solenidade do casamento.

Há quem entenda de maneira contrária:

A vontade dos interessados é bastante para escolher o regime, ressalvadas, a evidência, as hipóteses do regime obrigatório, mas não para modificá-lo. Além disso, a modificação deve ser motivada, indicando que o juiz deve considerar as razões apresentadas pelos cônjuges, podendo, ou mesmo devendo, indeferir o pedido se não preenchidos os requisitos legais¹⁵⁷.

Disserta ainda Arnaldo Rizzardo¹⁵⁸ acerca do tema:

Aí está a grande dificuldade, pois algum fato deve justificar o pedido. Não basta a simples vontade dos cônjuges. Na mudança do regime de separação para o de comunhão, deve-se, alegar que os bens são frutos da atividade de ambos os cônjuges, embora se encontrem registrados em nome de um deles apenas. Na pretensão de passar da comunhão parcial para a universal, externam os cônjuges a ideia de se buscar favorecer um deles com o patrimônio formado antes do casamento em razão de um sentimento de gratidão, ou de lhe dar segurança econômica futura. Já a mudança da comunhão universal para a parcial visará deixar os bens adquiridos anteriormente ao casamento disponíveis para o atendimento de obrigações contraídas antes do casamento, sem envolver aqueles conseguidos pelo esforço comum.

Deste modo, alguns doutrinadores acreditam ser necessária a justificativa do pedido por parte dos cônjuges. A preocupação é referente a possibilidade de fraudes e prejuízos tanto de terceiros quanto de um dos cônjuges¹⁵⁹.

Ora, é notório que o direito e segurança patrimonial do cônjuge é assegurado mediante a impossibilidade de ingresso unilateral, visto que o dispositivo legal prevê a necessidade de que ambos os cônjuges, voluntariamente, assinem a petição, sob pena de indeferimento do pedido¹⁶⁰.

Quanto aos terceiros, a lei é clara ao estabelecer que não deverá prosperar o pedido de alteração que configure prejuízo ou desfavorecimento ao terceiro, devendo o juiz atentar a esse aspecto.

Nesse liame, Silvio Rodrigues¹⁶¹ afirma:

O pedido há que ser fundamentado, cabendo ao juiz verificar se a pretensão, embora conjunta, atende aos interesses da família, pois se em prejuízo de qualquer dos cônjuges ou dos filhos, deve ser rejeitada. E por prejuízo entenda-se impor a um deles situação de miséria, ou extrema desvantagem patrimonial, e não apenas redução de vantagens ou privilégios.

¹⁵⁶ Idem.

¹⁵⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. *Alteração do regime de bens e o art. 2.039 do código civil*. 2004. p. 327

¹⁵⁸ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002*. 2006. p. 629-630.

¹⁵⁹ MADALENO, Rolf. *Do regime de bens entre os cônjuges*. p. 172.

¹⁶⁰ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Direito de Família e Sucessões*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 70.

¹⁶¹ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. 2007. p. 150-151.

O mestre Flávio Tartuce¹⁶² aduz ainda que o pedido motivado constitui cláusula geral, a qual deve ser preenchida pelo arbítrio do juiz:

Nos termos do CC/2002 e do CPC/2015, a alteração somente é possível se for fundada em “pedido motivado” ou “motivadamente”, desde que “apurada a procedência das razões invocadas”. Esse justo motivo constitui uma cláusula geral, a ser preenchida pelo juiz caso a caso, à luz da operabilidade.

Assim sendo, todas as preocupações dos doutrinadores restam completamente supridas¹⁶³, devendo a interpretação de livre escolha do regime de bens pelos consortes também ser observada nas questões relativas ao pedido de alteração, pois sendo o pedido formulado por ambos os cônjuges este já é suficiente para justificar o interesse do casal, visto que ambos os consortes são os mais aptos em determinar qual regime melhor se adequa a suas ambições.

Nessa mesma linha de raciocínio o autor Paulo Lôbo¹⁶⁴ escreve: “no balanço de vantagens e desvantagens é melhor que a lei confie na autonomia e liberdade das pessoas, as quais, nas relações pessoais entre si e na privacidade da família, sabem o que é melhor para o regime de bens”.

Sempre coerente, o Des. Luiz Felipe Brasil Santos¹⁶⁵ entende que, sendo a justificativa necessário, não deveria esta ser rígida, pois caso contrário esvaziada restará a finalidade da norma, além de discutir a desnecessidade de receio quanto a possíveis prejuízos:

A motivação e sua prova constituem a terceira condição do pleito, cabendo à jurisprudência, na análise dos casos concretos, fixar as hipóteses em que se permitirá a modificação pretendida. Penso, no entanto, que não deva ser por demais rígida a exigência quanto aos motivos que sirvam para justificar o pedido, caso contrário ficará esvaziada a própria finalidade da norma. Ademais, não há que ter receio quanto a possíveis prejuízos que venham a ser causados a terceiros que já sejam detentores de direitos com relação ao casal, ou a qualquer dos cônjuges, uma vez que estão expressamente ressalvados os respectivos direitos. Logo, nenhuma eficácia terá contra eles a alteração produzida. Neste contexto, parece-me sem razão - por desnecessária a providência - o enunciado aprovado ao ensejo da Jornada sobre o novo Código Civil, levada a efeito no Superior Tribunal de Justiça de 11 a 13 de junho de 2002, no sentido de que a autorização judicial para alteração do regime de bens deva ser precedida de comprovação acerca da inexistência de dívida de qualquer natureza, inclusive junto aos entes públicos, exigindo-se ampla publicidade.

Trata-se, desta forma, da “viabilidade de flexibilizar a norma contida no art. art. 1.639 §2º. Na hipótese, a validade estaria adstrita não mais à forma, mas apenas a eventual vício de consentimento, preservando a finalidade da norma”¹⁶⁶.

¹⁶² TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil : volume único*. 2018, p.1215

¹⁶³ MADALENO, Rolf. *Do regime de bens entre os cônjuges*. p. 199.

¹⁶⁴ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 2011 p. 321.

¹⁶⁵ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. *A mutabilidade dos regimes de bens*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/2295/a-mutabilidade-dos-regimes-de-bens>. Acesso em: 11 de maio de 2022.

¹⁶⁶ DUARTE, Lorena Guedes; LIMA, Loren Maria da Silva. *Considerações sobre a projeção dos efeitos patrimoniais do pacto de união estável*. p. 135.

Com efeito, alguns doutrinadores entendem que a exigência de motivação do pedido é desnecessária, sendo um tratamento excessivo da lei¹⁶⁷. E ainda, que é descabido a judicialização de tal pretensão.

Nesse mesmo sentido, o pioneiro Tribunal Gaúcho, de relatoria do Des. Luiz Felipe Brasil Santos¹⁶⁸ decidiu:

“Apelação cível. Regime de bens. Modificação. Inteligência do art. 1.639, § 2.o, do Código Civil. Dispensa de consistente motivação. 1. Estando expressamente ressalvados os interesses de terceiros (art. 1.639, § 2.o, do CCB), em relação aos quais será ineficaz a alteração de regime, não vejo motivo para o Estado-Juiz negar a modificação pretendida. Trata-se de indevida e injustificada ingerência na autonomia de vontade das partes. Basta que os requerentes afirmem que o novo regime escolhido melhor atende seus anseios pessoais que se terá por preenchida a exigência legal, ressalvando-se, é claro, suspeita de eventual má-fé de um dos cônjuges em relação ao outro. Três argumentos principais militam em prol dessa exegese liberalizante, a saber: 1) não há qualquer exigência de apontar motivos para a escolha original do regime de bens quando do casamento; 2) nada obstará que os cônjuges, vendo negada sua pretensão, simulem um divórcio e contraiam novo casamento, com opção por regime de bens diverso; 3) sendo atualmente possível o desfazimento extrajudicial do próprio casamento, sem necessidade de submeter ao Poder Judiciário as causas para tal, é ilógica essa exigência quanto à singela alteração do regime de bens. 2. Não há qualquer óbice a que a modificação do regime de bens se dê com efeito retroativo à data do casamento, pois, como já dito, ressalvados estão os direitos de terceiros. E, sendo retroativos os efeitos, na medida em que os requerentes pretendem adotar o regime da separação total de bens, nada mais natural (e até exigível, pode-se dizer) que realizem a partilha do patrimônio comum de que são titulares. 3. Em se tratando de feito de jurisdição voluntária, invocável a regra do art. 1.109 do CPC, para afastar o critério de legalidade estrita, decidindo-se o processo de acordo com o que se repute mais conveniente ou oportuno (critério de equidade). Deram provimento. Unânime”.

Nessa toada, é entendido que a exigência de pedido motivado por parte do legislador é extremamente excessiva, beirando a ilegalidade, visto que a Lei Maior e o Codex Civilista asseguram aos consortes a autonomia da vontade, garantindo liberdade ao casal antes mesmo da celebração do casamento para escolha do regime que melhor lhes aprouver, bem como autonomia no planejamento familiar da nova família.

Portanto, deve bastar que os requerentes afirmem que o novo regime escolhido melhor atende seus anseios pessoais, sendo observada as demais exigências legais.

Finalmente, o Des. Luiz Felipe Brasil Santos em sede de sentença já abriu portas para outras discussões que serão tratadas quando analisada a postura do juiz no tocante a presente demanda, que é o próximo tópico.

¹⁶⁷ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil : volume único*. 2018, p. 1215

¹⁶⁸ TJRS, Apelação Cível 172902-66.2011.8.21.7000, Marcelino Ramos, 8.a Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 28.07.2011, DJERS 04.08.2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-possibilidade-de-alteracao-de-regime-de-bens-extrajudicial-e-seu-procedimento-lege-ferenda/839341258>. Acesso em 27 abr. 2023.

6.3 POSTURA DO JUIZ – JURISPRUDÊNCIAS

Para alterar o regime de bens, os consortes devem ajuizar ação em vara especializada, sendo necessário autorização do juiz para tanto.

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa¹⁶⁹, assevera:

Como se nota, contudo, não será livre a possibilidade de os cônjuges alterarem seu regime de bens, não se erigindo essa possibilidade em um direito meramente potestativo. A modificação do regime somente decorrerá de autorização mediante decisão judicial.

Assim sendo, não pode-se falar em direito potestativo porque para haver a modificação do regime de bens há a necessidade de decisão judicial quanto à fundamentação do pedido motivado apresentado pelos consortes, observando direito de terceiro. Carlos Roberto Gonçalves¹⁷⁰ aduz ainda que aqui essa sentença não tem apenas caráter homologatório, visto que a lei exige que seja fundamentada e autorizada pelo juiz.

Nesse prima, assevera Tartuce¹⁷¹:

a norma civil é clara, no sentido de somente admitir a alteração do regime mediante pedido judicial de ambos os cônjuges (ação de alteração do regime de bens, que segue jurisdição voluntária e corre na Vara da Família, se houver). Em projeções legislativas, há tentativa de se criar a possibilidade de alteração administrativa do regime de bens, por meio de escritura pública, conforme o PL 470/2013 (Estatuto das Famílias).

Um aspecto que deve ser observado e já amplamente discutido na doutrina é a exigência de judicialização da demanda de alteração do regime de bens. Com o instituto de *desjudicialização* no sistema jurídico brasileiro, houve em 2013 uma projeção legislativa que discutia a possibilidade de alteração do regime de bens na seara administrativa, sem a necessidade de judicializar a ação, isto é, sem depender da autorização do juiz.

É o que menciona o julgado do excelentíssimo Desembargador Luiz Felipe Brasil¹⁷², ao dizer que “sendo atualmente possível o desfazimento extrajudicial do próprio casamento, sem necessidade de submeter ao Poder Judiciário as causas para tal, é ilógica essa exigência quanto à singela alteração do regime de bens”.

Dessa forma, questiona-se o motivo pelo qual há autorização de realizar, pela via do cartório, divórcios, inventário e até mesmo alteração de prenome e sobrenome independente

¹⁶⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 2004. p. 177

¹⁷⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 2007. p. 386.

¹⁷¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil : volume único*. 2018, p. 1214

¹⁷² TJRS, Apelação Cível 172902-66.2011.8.21.7000, Marcelino Ramos, 8.a Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 28.07.2011, DJERS 04.08.2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-possibilidade-de-alteracao-de-regime-de-bens-extrajudicial-e-seu-procedimento-lege-ferenda/839341258>. Acesso em: 27 abr. 2023.

de motivo (Lei 14.382/2022) e uma simples mudança de regime exige-se que seja pela via judicial?

Ora, a doutrina e jurisprudência entende que não há óbice para que a alteração do regime de bens se dê pela via extrajudicial¹⁷³. Assim, afirmam Lorena Duarte e Karen Lima¹⁷⁴:

Diante disso, importa questionar se o afastamento da via extrajudicial ainda seria pertinente na atualidade. Ora, se preservada a publicidade dos atos e adotado procedimento adequado, porque haveria de ser negada a alteração do regime de bens pela via extrajudicial? Portanto, aqui deixamos a reflexão sobre a viabilidade de flexibilizar a norma contida no art. art. 1.639 §2º. Na hipótese, a validade estaria adstrita não mais à forma, mas apenas a eventual vício de consentimento, preservando a finalidade da norma.

Outro aspecto relevante que tem sido motivo de flexibilização do §2º do artigo 1639 do Código Civil é com relação aos terceiros.

A 8ª Câmara Cível de Porto Alegre entendeu que “a alteração do regime de bens não tem efeito em relação aos credores de boa-fé, cujos créditos foram constituídos à época do regime de bens anterior”¹⁷⁵, julgando desnecessária a comprovação por parte dos cônjuges quanto da inexistência de ações judiciais ou de dívidas, visto que isso não prejudica a eficácia da alteração do regime de bens.

Tal decisão não é pacífica no âmbito jurisprudencial, mas aqui destaco o entendimento de Débora Brandão¹⁷⁶ quanto aos direitos de terceiros na demanda de alteração de regime de bens entre os cônjuges: “o resguardo dos direitos de terceiros por si só não tem o condão de obstar a mutabilidade do regime de bens”.

Cabe ainda, frisar sobre o que a jurisprudência entende acerca da necessidade do pedido motivado, como a compreensão do ilustre Rel. Min. Luis Felipe Salomão¹⁷⁷:

a melhor interpretação que se deve conferir ao art. 1.639, § 2.o, do CC/2002 é a que não exige dos cônjuges justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens originário, sob pena de esquadrihar indevidamente a própria intimidade e a vida privada dos consortes

O STJ sob a compreensão da Min. Nancy Andrighi ponderou também sobre a flexibilidade de tal exigência:

¹⁷³ FRANCO, Cinthia David; CORDEIRO, Yasmin Alves. *Análise da possibilidade de alteração do regime de bens nos dias atuais*. 2021. p. 9.

¹⁷⁴ DUARTE, Lorena Guedes; LIMA, Loren Maria da Silva. *Considerações sobre a projeção dos efeitos patrimoniais do pacto de união estável*. p. 135.

¹⁷⁵ TJRS, Agravo de Instrumento 70038227633, Porto Alegre, 8.a Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, j. 24.08.2010, DJERS 30.08.2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-acao-de-alteracao-de-regime-de-bens-no-novo-cpc-primeira-parte/308245219>. Acesso em: 27 abr. 2023.

¹⁷⁶ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Regime de Bens no Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 103.

¹⁷⁷ STJ, REsp 1.119.462/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.02.2013, publicada no seu Informativo n. 518. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865433269>. Acesso em: 27 abr. 2023.

A melhor interpretação que se pode conferir ao §2º do artigo 1.639 do Código Civil (CC) é aquela no sentido de não se exigir dos cônjuges justificativas ou provas exageradas, desconectadas da realidade que emerge dos autos, sobretudo diante do fato de a decisão que concede a modificação do regime de bens operar efeitos *ex nunc*¹⁷⁸.

Embora entenda que não deva ser uma justificativa exagerada, não diz quais seriam, sem traçar qual o parâmetro adotado para tomada de decisão, fazendo-se pensar que realmente basta o pedido formulado por ambos os cônjuges, pois como já discutido em outras decisões, todas as outras exigências do legislador não têm o condão de impedir a mudança no regime de bens entre os cônjuges.

¹⁷⁸ Cf. RESP 1.904.498/SP. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205793239>. Acesso em: 27 abr. 2023.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar legislação, doutrina e jurisprudência brasileira, quanto aos requisitos para modificação do regime de bens, em especial a necessidade na obrigatoriedade de apresentação de justificativa do pedido motivado.

O interesse foi com relação a análise na legalidade da necessidade da exposição de pedido motivo para se alcançar a alteração do regime de bens, compreendendo os requisitos exigidos para alterar o regime de bens e verificando os argumentos utilizados pelos estudiosos da área de Direito de Família quanto à necessidade de pedido motivado.

Com a Constituição de 1988, o conceito de família foi ampliado, entendendo que além do casamento, há também a união estável e a família monoparental regida por apenas um dos pais e seus filhos. Contudo, na presente pesquisa foi analisada a hipótese de alteração do regime no casamento, haja vista que dentre as três modalidades constitucionais esta é a mais formal de todas.

Com a celebração do casamento há o surgimento de diversos efeitos jurídicos (sociais, pessoais e patrimoniais), de modo que emergem inúmeros direitos e deveres entre os cônjuges e com relação também a terceiros, sendo necessário a adoção do regime de bens para administrar o patrimônio da sociedade conjugal.

Verificou-se que incide no casamento vários princípios, destacando-se o princípio da autonomia privada, a qual é inerente aos nubentes desde antes do casamento, pois eles quem escolhem se casar e decidem desde logo o regime que melhor acolhe seus interesses e ambições.

Sendo assim, os efeitos patrimoniais atrelado ao princípio da autonomia privada, traduzem o que é assegurado aos consortes no pacto antenupcial, pois é através deste que o casal externa a escolha do regime de bens que irá reger o patrimônio do casal durante a constância do casamento.

Há no ordenamento civil brasileiro quatro grandes tipos de regime disponíveis para escolha dos nubentes. Como o regime da comunhão universal, o qual todo o patrimônio é unificado; regime da comunhão parcial de bens, o qual é o regime legal no Brasil, em que os bens dos cônjuges só se comunicam após o casamento; o regime da separação de bens, sendo este dividido em obrigatória e convencional; e por último o regime da participação final dos aquestos.

Diante da análise doutrinário e jurisprudencial, ficou demonstrado que existe a possibilidade de alteração do regime de bens, destacando o artigo 1.639, §2o do Código Civil

vigente que possibilita a mutabilidade do regime, diferentemente do que estabelece o Código anterior que versava sobre a irrevogabilidade do regime. Ocorre que a lei impõe uma série de requisitos para que o casal altere o regime matrimonial, dentre esses requisitos destaca-se o da justificativa ou motivação do pedido para a mutabilidade do regime de bens. É possível dizer que, embora a norma civil tenha avançado no que diz respeito à alterabilidade, deixou ainda grandes lacunas que são discutidas até os dias de hoje pela doutrina e jurisprudência. Lacunas estas que trazem atraso no desenvolvimento dos interesses do casal.

Foi notado que ainda se discute acerca dos efeitos que a alteração traz ao patrimônio do casal, assim quanto a possibilidade de alteração do regime de bens, restou demonstrado que a sentença poderá operar tanto *ex nunc* como também *ex tunc*, ficando a cargo do pedido dos consortes a possibilidade de usar ou não tal prerrogativa, bem como a observância do juiz para não prejudicar terceiros interessados, podendo ser *ex tunc* e retroagir até a data do casamento. Além disso, tem suscitado a jurisprudência a questão da possibilidade de aplicação do art. 1.639 nos casamentos anteriores ao código atual, restou esclarecido que esse assunto ainda não é pacífico, mas alguns acreditam que não há óbice. Ademais, existe ainda a necessidade de realização da partilha concomitantemente a alteração do regime de bens.

Por fim, é notório que a maior parte da doutrina e jurisprudência rejeitam a exigência de pedido motivado para alteração do regime de bens, sendo de fato uma exigência excessiva e dispensável, pois no que tange a segurança do casal e dos terceiros é entendido que os outros requisitos suprem tal preocupação, visto que não é possível pedido unilateral sendo necessário pedido formulado por ambos os cônjuges, e podendo o juiz analisar quanto ao interesse de terceiro.

Outrossim, é possível dizer também que há uma flagrante ilegalidade do legislador ao impor a obrigatoriedade de exposição dos motivos do pedido de alteração de regime de bens do curso do casamento, pois tal requisito fere o direito de personalidade da autonomia privada garantido na Constituição e no Código Civil.

Resta a reflexão sobre a judicialização da demanda em questão, pois se é adotado o procedimento adequado e sendo os atos devidamente publicados, nada impede que haja a *desjudicialização* do procedimento de alteração do regime de bens, permitindo que seja feito pela via cartorial, pensamento este já argumentado por alguns doutrinadores e magistrados.

Conclui-se, que, após pesquisas e análises sobre as discussões doutrinárias sobre a necessidade de exposição de pedido motivado para alteração do regime de bens na constância do casamento, trata-se de uma exigência desnecessária, sendo já flexibilizada pelos Tribunais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato: de acordo com o novo código civil, Lei no 10.406, de 10-01-2002*. 2a. ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

AGV: 00843760920188110000/MT. Relator: Maria Helena Gargaglione Póvoas, 20 de março de 2019. DJeMT, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/691921097/inteiro-teor-691921109>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Ståhn. *Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARBOZA, Heloisa Helena. *Alteração do regime de bens e o art. 2.039 do código civil*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) *Afeto, ética, família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 325-335.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de família*. 2. ed. rev. , atual. e ampliada por Carlos Alberto Bittar Junior; Márcia Sguizzardi Bittar; revisão técnica Carla Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. *Regime de Bens no Novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988.

BRASIL, Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2.002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil.. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo n. 1.0518.03.038304-7/001(1). Rel. Moreira Diniz, j. 20-05-2004. Publicado em 29-06-2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/2674/acordao> . Acesso em: 27 abr. 2023.

CAHALI, Yussef Said. *Divorcio e separação*. 9. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

Cf. RESP 1.904.498/SP. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205793239>. Acesso em: 27 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito da Família e o novo Código Civil* / coordenação Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. – 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 4 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 3. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil interpretada*. 8a Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. Vol. 22. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Comentários ao Código Civil*. Coordenado por Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. vol. 5. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. – São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretado*. 13a Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. vol. 5. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. – São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil*. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DUARTE, Lorena Guedes; LIMA, Loren Maria da Silva. *Considerações sobre a projeção dos efeitos patrimoniais do pacto de união estável; O descortinar de novos paradigmas para a advocacia de família e sucessões* / coordenador: Lorena Guedes Duarte, Gabriel Honorato, Leonardo Girundi, Maria Cristina Santiago – Brasília: OAB Editora, 2022.

FABRIS, MATHEUS. *A possibilidade de alteração do regime de bens de pessoas que celebraram o casamento sob a égide do código civil de 1.916*. São José. 2009.

FARRULA JÚNIOR, Leônidas Filippone. *Do regime de bens entre os cônjuges*. IN LEITE, Heloísa Maria Daltro (Coord.). *O novo código civil, do direito de família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

FRANCO, Cinthia David; CORDEIRO, Yasmin Alves. *Análise da possibilidade de alteração do regime de bens nos dias atuais*. 2021.

- GARCIA, Marco Túlio Murano. *O pacto da maturidade. Da alteração do regime de bens na constância da sociedade conjugal*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/28.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023
- GOMES, Orlando. *O novo direito de família*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1984.
- GOMES, Orlando. *Direito de família*. 8.ed. Forense: Rio de Janeiro, 1995.
- GOMES, Orlando. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. vol. VI. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 1-Parte Geral*. Saraiva Educação SA, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. vol. VI. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GOZZO, Débora. *Pacto antenupcial*. São Paulo: Saraiva, 1992.
- LIMA, Fabíola Silva. *A (in)constitucionalidade do procedimento de alteração do regime de bens do matrimônio*. Salvador. 2018.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias* / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- LÔBO, Paulo. *Código Civil Comentado: direito de família, relação de parentesco, direito patrimonial: arts. 1.591 a 1.693. v. XVI*. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 231-2.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008. 97
- LUZ, Valdemar P. da. *Curso de Direito de Família*. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2002.
- MADALENO, Rolf. *Do regime de bens entre os cônjuges*. In: DIAS, Maria Berenice;
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.) *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte : Del Rey, 2006. p. 163-191.
- LOURENÇO, José. *Mudança do regime de bens no casamento e a controvertida questão dos seus efeitos: possíveis soluções*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

MANFRÉ, José Antônio Encinas. *Regime Patrimonial de Bens no Novo Código Civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. *Direito de família no novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MARTINS, RONALDO ALVARO LOPES. *A imutabilidade do regime de bens do casamento*. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.

MENDONÇA, Ana Luiza Mendes; SANTOS, Franciele Barbosa; PAIANO, Daniela Braga. *Autonomia privada na determinação dos efeitos patrimoniais do casamento: possibilidade de alteração do regime de bens durante o casamento*. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 17, n. 17, 2021.

MERINI, BRUNO MONTEMEZO. *A possibilidade de alteração do regime de bens na separação obrigatória*. Biguaçu. 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. vol 2. 37. ed., rev. e atual. por Regina de Barros Monteiro. São Paulo: Saraiva, 2004.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil, v. 5: direito de família* / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY JR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil anotado e legislação extravagante*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NETO, Mário de Carvalho Camargo. *Alteração administrativa de regime de bens, mediante escritura pública, estatuto das famílias*. 2013.

PENA JR, Moacir César. *Direito das Pessoas e das Famílias*. São Paulo Saraiva, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Novo código civil e legislação correlatada da família*. Porto Alegre: Síntese, 2003. 98

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. 5. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 5. 14. ed. rev. atual. Por Tânia da Silva Pereira, de acordo com o código civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RONCONI, Diego Richard. *Algumas aplicações da mudança do regime de bens do casamento*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 392, 3 ago. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5518>. Acesso em: 13 mar. 2023.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406 de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. *A mutabilidade dos regimes de bens*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/2295/a-mutabilidade-dos-regimes-de-bens> Acesso em: 11 maio 2022.

STJ, REsp 1.119.462/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.02.2013, publicada no seu Informativo n. 518. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865433269> . Acesso em: 27 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. *Direito de Família* – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil : volume único / Flávio Tartuce*. – 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TIUJO, Edson Mitsuo. *A alteração de regime de bens no casamento de acordo com o novo código civil brasileiro*. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 4, n. 1, p. 181-197, 2004.

TJRS, Apelação Cível 172902-66.2011.8.21.7000, Marcelino Ramos, 8.a Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 28.07.2011, DJERS 04.08.2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-possibilidade-de-alteracao-de-regime-de-bens-extrajudicial-e-seu-procedimento-lege-ferenda/839341258>. Acesso em: 27 abr. 2023.

TJRS, Agravo de Instrumento 70038227633, Porto Alegre, 8.a Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, j. 24.08.2010, DJERS 30.08.2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-acao-de-alteracao-de-regime-de-bens-no-novo-cpc-primeira-parte/308245219> . Acesso em: 27 abr. 2023.

TJRS, Apelação Cível 172902-66.2011.8.21.7000, Marcelino Ramos, 8.a Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 28.07.2011, DJERS 04.08.2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-possibilidade-de-alteracao-de-regime-de-bens-extrajudicial-e-seu-procedimento-lege-ferenda/839341258>. Acesso em: 27 abr. 2023.

VARELA, Antunes. *Direito da Família*. Vol. I. 3. ed. Lisboa: Petrony, 1993.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 4. ed.– São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 4. ed.– São Paulo: Atlas, 2004.